



## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
Pautas .....	19
Atas.....	19
Acórdãos .....	19
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
Pautas .....	19
Atas.....	19
Acórdãos .....	19
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>19</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA.....	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	30
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>30</b>
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>30</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>30</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>30</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>30</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>30</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>30</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>30</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>31</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>31</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>31</b>
Despachos.....	31
Termo de Ajuste de Gestão .....	33
Portarias .....	33
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>33</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018</b> .....	<b>34</b>
Tribunal Pleno .....	34
Primeira Câmara .....	34
Segunda Câmara .....	34
Corregedoria-Geral .....	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	34
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	34
Inspetorias de Controle Externo.....	34
Administrativo .....	34

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 541905/17**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3709/18 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 17/18 – Troca de piso – Pela homologação.

### 1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, cujo objeto é a “contratação de empresa para retirada do piso existente, regularização e alisamento de contra piso, fornecimento e instalação de piso vinílico e seus complementos, por etapa, em diversos setores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, nos termos da cláusula 2ª do edital.

A abertura do procedimento licitatório, com vistas à contratação acima descrita, foi solicitada pela Diretoria Administrativa (Pedido de Material nº 5539, peça 3), apresentando a seguinte justificativa:

Os pavimentos supracitados, de ambos edifícios possuem revestimentos de pisos de diversos materiais (tais como: carpete, placa vinílica, granito, mármore, cerâmica, etc.) por conta dessa diferença nas áreas de escritório visando padronização, se faz necessária a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de piso vinílico laminado, bem como preparativos para regularização e alisamento do contra piso e retirada do piso antigo.

Não obstante, cabe lembrar que os locais que possuem carpete são acumuladores de elementos granulares soltos (pó, ácaro, etc.) que são prejudiciais à saúde.

A unidade solicitante apresentou o Termo de Referência (cuja versão definitiva é aquela anexada ao edital de peça 43), no qual consta, dentre outros pontos, o objeto da contratação; a motivação; especificações técnicas; prazo, local e condições de entrega ou execução; prazo de vigência da contratação; garantia de execução contratual; prazo e condições de garantia do produto ou serviço; indicação do gestor e fiscais contratuais; condições e prazos de recebimento e pagamento; obrigações das partes; qualificação; critério de avaliação das propostas; valores referenciais de mercado; fixação do preço máximo global em R\$ 1.434.852,68 (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Tem-se, ainda, que a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 61/2018 (Informação nº 238/18-DF, peça 33); a Diretoria Jurídica apresentou os Pareceres nº 404/17-DIJUR (peça 18) e nº 451/18-DIJUR (peça 34), restando por concluir pela aprovação da minuta apresentada à peça 32, não obstante tenha realizado algumas recomendações, as quais, diga-se, foram devidamente cumpridas; e a Controladoria Interna, por sua vez, apresentou a Informação nº 136/18-CI (peça 37), concluindo pelo cumprimento dos requisitos mínimos previstos na Instrução de Serviço nº 11/09. Diante da instrução processual favorável, esta Presidência autorizou a realização do certame através do Despacho nº 4294/18-GP (peça 41).

Houve, então, a publicação do edital de Pregão Eletrônico nº 17/18, com designação da data de abertura da sessão pública para 31 de outubro de 2018.

Nos termos da Ata da Sessão Pública (peça 53, p. 4 e ss.), vinte e quatro empresas registraram propostas no sistema, sendo que cinco foram desclassificadas por terem ultrapassado o preço máximo previsto no instrumento convocatório, quais sejam: IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORAÇÕES LTDA; KARINA AZEVEDO NICOLINI; MIRANTE PISOS, REVESTIMENTOS & DECORAÇÕES EIRELI; JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA.; e ACE REVESTIMENTOS LTDA.

Realizada a etapa de lances, foi concedida oportunidade à licitante AEDIFICANTES CONSTRUÇÕES LTDA., classificada em segundo lugar, a exercer o direito de desempate conferido à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Em resposta, enviou proposta formal no valor de R\$ 694.282,27 (seiscentos e noventa e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos).

De análise da proposta apresentada, o Pregoeiro constatou drástica redução do valor em relação ao item 1 (“piso Vinílico Autoportante”), razão pela qual solicitou à empresa licitante a comprovação de atendimento às especificações técnicas e, ao verificar o catálogo do material apresentado, foi constatado que este se referia a “Piso Vinílico Clicado”, o que levou à desclassificação da respectiva proposta.

Diante disso, oportunizou-se à licitante GERMANO PEDROSO DE MORAES o exercício do direito de desempate assegurado às Microempresas e Empresas de

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Pequeno Porte, o que não ocorreu, razão pela qual foi convocada a empresa ALBATROZ SYSTEM CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, a qual, instada a apresentar proposta escrita, quedou-se inerte.

Com a desclassificação das duas primeiras colocadas, foi convocada a terceira, GERMANO PEDRO DE MORAES, tendo apresentado proposta com valor global de R\$ 729.874,39 (setecentos e vinte e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), a qual foi reajustada para R\$ 729.875,05 (setecentos e vinte e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) em razão de dízimas e casas decimais – o que, a propósito, foi acatado pelo pregoeiro –, além de ter juntado catálogo com as características do produto a ser aplicado a fim de demonstrar o cumprimento ao Edital e Termo de Referência.

Na sequência, a empresa foi considerada habilitada, tendo sido declarada vencedora do certame.

Uma vez inexistente o registro de intencões de recurso, realizou-se a adjudicação do objeto à empresa vencedora, consoante Termo de Adjudicação anexado aos autos. A Supervisão de Licitações e Contratos, através da Informação nº 262/18-SLC (peça 54), apresentou o Relatório Final de Licitação, restando por registrar que não foram apresentadas impugnações ao Edital, mas tão somente um pedido de esclarecimento, o qual foi devidamente respondido, consoante se tem da peça 52. No mais, após descrever o andamento da Sessão, concluiu pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 534/18-DIJUR (peça 55), concluiu que, ressalvada a análise dos elementos técnicos que fujam ao escopo da presente manifestação jurídica, em especial sobre a matéria tratada no tópico 2.2. desta manifestação, entendemos que o Pregão Eletrônico nº 17/18 pode ser homologado pela autoridade competente, conforme item 15.8 do Edital de convocação.

Nesse contexto, consta do mencionado tópico 2.2. que da leitura da Ata da sessão pública, carreada à peça 53, cotejada com o exame da proposta escrita encaminhada pela empresa (peça 47), observamos uma grande variação nos preços unitários de alguns itens (variação esta, vale dizer, estranha ao mero arredondamento): em relação ao item 01, o preço passou de R\$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais) para R\$ 653.965,48 (seiscentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos); quanto ao item 05, passou de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 6.234,18 (seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos); e no que diz respeito ao item 06, variou de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) para R\$ 20.780,60 (vinte mil, setecentos e oitenta reais e sessenta centavos).

Assevera, então, que tais variações, em especial diante da notável majoração do preço da parcela de maior materialidade da obra, tornam legítima a preocupação quanto à hipotética ocorrência de jogo de planilha, mormente quando aventada a possibilidade de celebração de aditivos contratuais, restando por apresentar jurisprudência do Tribunal de Contas da União que considera que a existência de preços unitários acima dos referenciais de mercado, ainda que não caracterize sobrepreço global, deve ser evitada.

Pondera, porém, que no presente caso os preços unitários registrados pela licitante em sua proposta respeitam os preços unitários máximos fixados para o certame, além do fato de que a proposta apresentada, após a competente análise, foi aceita pelo pregoeiro, razão pela qual concluiu pela regularidade formal do procedimento, submetendo à deliberação superior a apreciação de elementos que fujam à análise jurídica.

O Ministério Público de Contas apresenta o Parecer nº 986/18-PGC (peça 56), onde não se opõe à homologação do presente certame, nos estritos termos da análise jurídica.

Por fim, diante dos apontamentos realizados no Parecer Jurídico em relação às notáveis variações entre os valores dos melhores lances e os valores negociados de alguns itens, foi apresentada Proposta de Preços retificada, cujos valores estão compatíveis com os lances ofertados (peças 57 e 58).

É o relatório.

## 2. VOTO

O presente procedimento objetiva a “contratação de empresa para retirada do piso existente, regularização e alisamento de contra piso, fornecimento e instalação de piso vinílico e seus complementos, por etapa, em diversos setores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante especificações constantes do termo de Referência – Anexo I do presente Edital”.

Consoante anteriormente relatado, sagrou-se vencedora a empresa GERMANO PEDRO DE MORAES, sendo que o objeto foi adjudicado pelo melhor lance de R\$ 729.900,00, com valor negociado a R\$ 729.875,05 (setecentos e vinte e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).

No mais, de análise dos autos, tem-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade, vez que houve a devida publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal e no periódico Tribuna do Paraná, além de ter sido disponibilizado no sítio oficial desta Casa.

As desclassificações das propostas cujos valores se mostraram superiores ao valor global fixado estão em consonância com as normas editalícias e legais, assim como aquelas desclassificações realizadas em virtude do não atendimento das especificações técnicas e da inércia da licitante em apresentar sua proposta escrita. Em relação à variação de preços apontada pela Diretoria Jurídica, tem-se que referida questão encontra-se superada, considerando que a licitante vencedora apresentou Proposta Retificada, na qual os valores dos itens encontram-se compatíveis com os valores dos seus respectivos lances.

Vencidas as questões acima, e de análise dos autos e das manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 534/18-DIJUR, peça 55) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 986/18-PGC, peça 56), concluo que foram atendidos os preceitos normativos e editalícios aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, destinado à “contratação de empresa para retirada do piso existente, regularização e alisamento de contra piso, fornecimento e instalação de piso vinílico e seus complementos, por etapa, em diversos setores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital”, com vigência de 12 (doze) meses, passíveis de prorrogação, pelo valor de R\$ 729.875,05 (setecentos e vinte e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)”.

À Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR O CERTAME, destinado à “contratação de empresa para retirada do piso existente, regularização e alisamento de contra piso, fornecimento e instalação de piso vinílico e seus complementos, por etapa, em diversos setores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital”, com vigência de 12 (doze) meses, passíveis de prorrogação, pelo valor de R\$ 729.875,05 (setecentos e vinte e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)”.

II – Encaminhar à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis, e após, à Diretoria Administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

## PROCESSO Nº: 331718/18

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 3710/18 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação. Licitação. Pregão Eletrônico. Menor preço global. Serviços de coffee break e coquetel. Pela homologação do certame.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 15/2018, tipo menor preço global, destinado à “contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, para a prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do TCE/PR, na cidade de Curitiba/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital”.

O processo iniciou-se em decorrência do Pedido de Material nº 6207 da Escola de Gestão Pública (peça 3), que justificou a contratação na necessidade de “atender os eventos institucionais destinados aos servidores desta Casa, bem como para os jurisdicionados e realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba -PR” (cf. Termo de Referência – Motivação, peça 4).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira indicando o FIR nº 40/2018 (Informação nº 212/18, peça 33).

Em seguida, a Diretoria Jurídica (Pareceres nºs 316/18, 358/18, 414/18) e o Controle Interno (Informações nºs 89/18, 102/18, 126/18) opinaram pela aprovação da minuta, com recomendações.

Após as unidades técnicas realizarem as retificações necessárias no edital e seus anexos, o processo licitatório foi autorizado por esta Presidência por meio do Despacho nº 3902/18 (peça 38).

Em seguida, já na fase externa do certame, o resumo do edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 1914), em 24 de setembro de 2018 (peça 42, fl. 2) e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná (peça 42, fl. 6) e disponibilizado no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) (peça 42, fl. 1).

A sessão eletrônica de abertura das propostas de preços ocorreu em 10 de outubro de 2018, não havendo pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital.

Extraí-se da Ata da Sessão Pública juntada à peça 48 que treze empresas registraram propostas no sistema, sendo desclassificadas quatro licitantes (EXB EVENTOS EIRELI, CORE SERVICE EVENTOS EIRELI, FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI e CARNEIRO E ARAGAO PRODUCOES E EVENTOS LTDA) por apresentarem valor acima do máximo fixado, contrariando as disposições dos subitens “3.1” e “3.2” do Edital.

Depois da etapa de lances, a licitante PRATO NOBRE REFEIÇÕES COLETIVAS - EIRELI restou classificada em primeiro lugar. Na sequência, procedeu-se à análise de sua proposta e, após, foram verificados os documentos de habilitação, tendo a empresa comprovado sua idoneidade, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira e habilitação jurídica, sendo declarada vencedora do certame. Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à PRATO NOBRE REFEIÇÕES COLETIVAS - EIRELI pelo valor global de R\$ 77.700,00 (setenta e sete mil e setecentos reais), conforme informado no relatório final da licitação juntado pela Supervisão de Licitações e Contratos à peça 51 (Informação nº 258/18).

Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica que, verificando a fase externa, opinou pela regularidade do certame e consequente homologação, conforme Parecer nº 528/18 (peça 52).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 979/18, peça 53).

Em seguida, a Supervisão de Licitações e Contratos anexou à peça 54 o Termo de Adjudicação, o qual não constava dos autos. No entanto, o referido termo apresentou valor diverso ao constante na ata.

Em razão disso, por meio da Informação nº 267/18 (peça 55), o pregoeiro informou que “...por erro não identificado na operação do sistema Comprasnet, o valor constante na referida peça não corresponde ao anotado na Ata do Pregão Eletrônico

15/18, conforme se vê na fl. 01, da Peça 43, tampouco com os valores da proposta (Peça 44)".

No mesmo ato, o pregoeiro retificou o valor constante do Termo de Adjudicação (peça 54) ressaltando que deverá ser considerado o valor da Ata do Pregão (peça 43, fl. 01) e da Proposta apresentada pela licitante (peça 44, fl. 01), ou seja, R\$ 77.700,00 ((setenta e sete mil e setecentos reais).

VOTO

Consoante se infere da documentação reunida aos autos, o presente processo licitatório observou o previsto na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07, bem como o disposto no ato convocatório, merecendo ser homologado.

Cumpra destacar que a fase interna do presente processo licitatório já havia sido analisada pela Diretoria Jurídica e pelo Controle Interno, sendo a abertura da licitação autorizada por esta Presidência, conforme já relatado anteriormente.

Verifica-se que o procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 15/2018 consta da ata de sessão pública (peças 43 e 48), a qual contém os registros exigidos pelo artigo 55, XI[1], da Lei 15.608/07.

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação da empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, conforme assegurado pela Diretoria Jurídica. Convm salientar, ainda, que a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 528/18 (peça 52), analisou a fase externa do processo licitatório, opinando favoravelmente à homologação do certame, sendo relevante citar alguns trechos do referido parecer: Em primeiro lugar, observamos que o Edital de Pregão Eletrônico nº 15/18 (peça 41) foi publicado junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 1914, de 24 de setembro de 2018 (peça 42, fl. 2), bem como junto ao periódico "Tribuna do Paraná" e no sistema "compras governamentais", na mesma data (peça 28, fls. 6 e 1, respectivamente). Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007. A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13-Tribunal Pleno.

(...)

O procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 15/18 encontra-se sedimentado na ata de sessão pública colacionada à peça 43. As relatadas desclassificações de quatro propostas deram-se em conformidade com as normas editalícias (itens 3.2. e 13.11.5), na medida em que aquelas continham preços globais superiores aos delimitados no instrumento de convocação. A proposta apresentada pela empresa vencedora consta à peça 44, contendo preços inferiores aos máximos definidos no Edital. Para além, está adequada formalmente aos requisitos elencados no item 11.3., do instrumento convocatório, bem como pelo Anexo II do mesmo documento, sendo firmada pelo representante legal da empresa, conforme documentação constante à peça 44, fls. 11 e 12.

(...)

Quando aos requisitos de habilitação, é possível atestar o atendimento às formalidades previstas no Edital, na conformidade do que exposto pelo pregoeiro à peça 51, fls. 3 e 4, e consoante pode ser extraído da documentação anexada às peças 44 a 47, 49 e 50.

(...)

Diante de todo o exposto, entendemos que o Pregão Eletrônico nº 10/2018 pode ser homologado pela autoridade competente, conforme item 17.8. do Edital de convocação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 979/18 (peça 53), também atestou a regularidade do certame, manifestando-se pela sua homologação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[2] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 15/2018, destinado à "contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, para a prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do TCE/PR, na cidade de Curitiba/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital", no qual se sagrou vencedora a empresa PRATO NOBRE REFEIÇÕES COLETIVAS - EIRELI com proposta no valor total de R\$ 77.700,00 (setenta e sete mil e setecentos reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 15/2018, destinado à "contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, para a prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do TCE/PR, na cidade de Curitiba/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital", no qual se sagrou vencedora a empresa PRATO NOBRE REFEIÇÕES COLETIVAS - EIRELI com proposta no valor total de R\$ 77.700,00 (setenta e sete mil e setecentos reais).

II – Encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

III - Determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, após cumpridas as formalidades legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos: (...) XI – ata contendo os seguintes registros: a) licitantes participantes; b) propostas apresentadas; c) lances ofertados na ordem de classificação; d) aceitabilidade da proposta de preço; e) habilitação (...)

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 747094/18

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3711/18 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2018, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Ofício 75/18 - peça 2) que trata do encaminhamento da Prestação de Contas do Governo Estadual relativa ao exercício de 2018.

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, a unidade manifestou-se acerca dos impactos em tecnologia da informação inerentes ao Projeto de Instrução Normativa em questão, nos termos do Despacho nº 26/2018 (peça 3).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite normal do Procedimento (Despacho 1220/2018), considerando que o impacto informado pela DTI (32 horas) poderá ser solucionado após a aprovação da Instrução Normativa e considerando que sua vigência será para o exercício de 2019.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

O projeto em análise cumpre os requisitos regimentais, razão pela qual merece aprovação.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista no artigo 214 do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Verifica-se, também, que o proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do art. 175-J, inciso XII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de instrução normativa. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar o presente projeto de instrução normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/201X

Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2018, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXXX/201X - Tribunal Pleno, Processo nº XXXX/201X, RESOLVE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2018, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;  
II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e Global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):

- Balanco Orçamentário;
- Balanco Financeiro;
- Balanco Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- Notas Explicativas às DCASP;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

- demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;

b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;

c) relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo dos Instrumentos de arrecadação do ICMS contendo:

a) Fiscalizações Volantes (realizadas no exercício, contendo responsável, datas e locais);

b) Número de Auditores Fiscais;

V - Demonstrativo da arrecadação do ICMS contendo:

a) Estabelecimentos ativos enquadrados no "Regime Normal" de Apuração do ICMS;

b) Estabelecimentos ativos enquadrados no "Simples Nacional";

c) Contribuintes responsáveis por 90% da arrecadação anual do ICMS;

d) Total do ICMS arrecadado no exercício através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional;

e) Total do valor auferido no exercício, referente à remuneração dos recursos da conta do Fundo de Participação dos Municípios no ICMS;

f) Relação dos Benefícios Fiscais relativos ao ICMS concedidos no exercício, com indicação da legislação pertinente e respectivos impactos orçamentários e financeiros;

VI - Demonstrativo da participação percentual na arrecadação do ICMS de cada um dos 10 maiores contribuintes do imposto; das empresas enquadradas no "Regime Normal de Tributação"; e das empresas enquadradas no "Simples Nacional";

VII - Demonstrativo da arrecadação do ITCMD por força do Convênio de Cooperação Técnica entre a Secretaria da Receita Federal e a SEFA-PR;

VIII - Demonstrativo dos veículos tributados pelo IPVA, discriminados por município;

IX - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF;

X - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

XI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:

a) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;

b) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;

c) estratégias operacionais da Procuradoria Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

XII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

XIII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;

XIV - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, compensações, atualização dos requisitos e saldo final;

XV - Demonstrativo com registros realizados a fim de regularizar valores históricos ou anulações, bem como os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida levantado pelo Tribunal de Justiça;

XVI - Demonstrativo do estoque dos precatórios, segmentados em natureza alimentar e comum, discriminando quantidade, credor, origem, ofício requisitório e valores existentes totalizados, por ano;

XVII - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total de ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta especial, à conta cronológica e a data do depósito;

XVIII - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros;

XIX - Plano de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque até 2024, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos para atender a Emenda Constitucional nº 99/2017;

XX - Demonstrativo com as ações executadas durante o exercício relativo ao novo regime especial de liquidação de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional nº 99/2017;

XXI - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XXII - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;

XXIII - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XXIV - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC/FUNDEB;

XXV - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XXVI - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos

Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;

XXVII - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

XXVIII - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;

b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;

c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;

f) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Corregedoria, de Ouvidoria e Transparência e de Controle Social;

g) Plano Anual de Fiscalização elaborado pela unidade de controle interno para o período;

h) Relatório informando a metodologia de trabalho adotada pela Controladoria Geral do Estado, com vistas ao cumprimento do planejamento proposto para o período;

i) Relatório contendo informações acerca do quadro de servidores da Controladoria Geral do Estado, suas atribuições e responsabilidades;

XXIX - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por poderes, por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

XXX - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

XXXI - Demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes;

XXXII - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

XXXIII - Demonstrativo contendo, de modo segmentado, as despesas com publicidade legal, as quais se destinam a dar conhecimento, através da publicação de editais, extratos, balanços, demonstrações financeiras, atas, convocações, comunicados, avisos, e informações de ações do Poder Executivo Estadual, compreendendo a administração direta e indireta, com o objetivo de atender a prescrição legal; e publicidade institucional, as que se destinam a divulgar informações sobre atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, visando valorizar e fortalecer as instituições públicas, de atender a participação da sociedade no debate, no controle e na formação das políticas públicas, conforme Anexo II desta Instrução;

XXXIV - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas;

XXXV - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

XXXVI - Demonstrativo do desempenho das atividades desenvolvidas pelos Serviços Sociais Autônomos, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores;

XXXVII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;

XXXVIII - Declaração das medidas efetivadas para dar a devida transparência da gestão fiscal, nos termos do exigido no art. 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00. Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade. Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 6º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido em Instrução Normativa própria, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.

Art. 7º As orientações técnicas sobre o conteúdo nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, XX de XXXXXX de 2018.

- assinatura digital –  
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente



Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

#### CAPÍTULO III

#### DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 29 de março de 2019, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2019, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

#### CAPÍTULO IV

#### DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/11, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Casa Civil e da Casa Militar conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade.

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

IX - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

X - Relação de Restos a Pagar;

XI - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

XIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º As unidades orçamentárias Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA deverão encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas da Entidade.

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação – SEED, composta pelos seguintes documentos:

I – Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II – Balancete Financeiro do FUNDEB;

III – Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV – Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V – Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI – Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII – Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII – Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

XI - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

XII - Relação de Restos a Pagar;

XIII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIV - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XV - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido;

II - recursos destinados às contas especiais Executivo e à conta cronológica Judiciário, demonstrado por meio de razão das contas, com parâmetro de 01/01/2018 a 31/12/2018 e total por tipo de lançamento, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;

III - data e valores dos repasses de liberação para a vara de origem e, se houver, data e valores dos retornos;

IV - especificação dos pagamentos dos precatórios, por mês, segregando-os por origem alimentar e não alimentar;

V - identificação das inscrições, por órgão e tipo, valor inicial e com a atualização dos requisitos;

VI - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano;

VII - baixas por tipo, apresentando quantitativo e valores;

VIII - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, e, os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida;

IX - informações apresentadas à SEFA quanto à execução financeira;

X - provisão para precatórios que embora já constem do Sistema de Gestão de Precatórios, ainda não foram emitidas as respectivas requisições de pagamento pelo juízo de origem;

XI - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

XII - plano de pagamento, demonstrativos e ações referentes a execução do novo regime especiais de pagamento de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional 99/2017.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da

Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterà os seguintes documentos:

- I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
  - II - Relatório da Administração;
  - III - Balanço Patrimonial;
  - IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
  - V - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
  - VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;
  - VII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;
  - VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
  - IX - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
    - a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
    - b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.
  - X - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;
  - XI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;
  - XII - Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir;
  - XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;
  - XIV - Parecer do Conselho (Fiscal, Diretor, Estadual ou equivalente) que apreciou as contas, inclusive para os Fundos Especiais;
  - XV - Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado;
  - XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;
- Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo:
- I - Plano Anual de Ação Estratégica;
  - II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;
  - III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.
- Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, conterà a seguinte documentação:
- I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
  - II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:
    - a) a execução orçamentária e financeira do fundo;
    - b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;
    - c) o resultado da gestão;
    - d) situação patrimonial;
    - e) resultado técnico;
    - f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício em análise, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei.
  - III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
    - a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
    - b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.
  - IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;
  - V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;
  - VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;
  - VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
  - VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
  - IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;
  - X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;
  - XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;
  - XII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;
  - XIII - Parecer Técnico Atuarial;
  - XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;
  - XV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):
    - a) Balanço Orçamentário;
    - b) Balanço Financeiro;
    - c) Balanço Patrimonial;
    - d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
    - e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
    - f) Notas Explicativas às DCASP.
- Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9 a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 14. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.
- Art. 15. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
- Art. 16. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo definido em Instrução Normativa própria, a qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.
- Art. 17. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.
- Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, XX de XXXXXX de 2018.
- assinatura digital -  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

## ANEXO I FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

1. ASSUNTO  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 201X
2. ENTIDADE

Nome:  
CNPJ:  
3 GESTOR DAS CONTAS  
Período: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Ato de Nomeação:

Cargo:  
Nome:  
CPF:

\*Repetir o quadro conforme número de gestores das contas

### 4. GESTOR ATUAL

Ato de Nomeação:

Cargo:

Nome:

CPF:

### 5. DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/20XX poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data)

(Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

## ANEXO II

### DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92

Declaro, para os devidos fins, de que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) (greencher.com o nome da entidade) no exercício de 201X, Srs. \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.  
Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

## ANEXO III

### PARECER DO CONTROLE INTERNO

#### AVALIAÇÃO DA GESTÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 201X, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

PROCESSO Nº: 747264/18

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TECHNA MANUTENCOES ESPECIALIZADAS LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3714/18 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de proteção elétrica e fornecimento de baterias, quando necessário. Acréscimo quantitativo. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2016 firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa TECHNA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA tendo por finalidade o acréscimo quantitativo do objeto licitado.

O objeto do Contrato nº 11/2016 é a "Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de proteção elétrica UPS, da marca APC, bem como para fornecimento de baterias para substituição em manutenção destes equipamentos, quando necessárias" (Processo nº 745872/15, peça 56).

Já o pretendido aditivo objetiva o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na quantidade do item 01 da cláusula 2.4 do contrato, que consiste no fornecimento de bateria compatível tipo 910-6003 VRL 12V 5Ah para UPS SURT6000XLT e SURT192XLB, com garantia contra defeitos de fabricação por 12 (doze) meses.

A unidade requisitante, Diretoria de Tecnologia da Informação, apresentou justificativa técnica para a celebração do presente aditivo destacando, em síntese, que este "...se faz necessário para dar suporte ao aumento no uso de baterias substituídas nos equipamentos em uso, devido à idade dos equipamentos" (Ofício nº 15/2018, peça 4). Salientou, ainda, que com o valor do aditivo de R\$ 7.101,00 (sete mil, cento e um reais), o valor total do ajuste passará a ser de R\$ 194.355,00 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

A Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 255/18 (peça 7) trazendo um breve histórico da contratação:

"...o aludido contrato decorreu do Pregão Eletrônico n.º 01/2016, processo nº 745872/15, com valor global anual de R\$ 184.634,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais), sendo que seu 1º Termo Aditivo, processo nº 241391/17, prorrogou o prazo de vigência e promoveu reajuste do valor contratado para R\$ 187.245,00 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais) – dado o reajuste do item 01 da cláusula 2.4 de R\$ 25.784,00 (vinte e cinco mil e setecentos e oitenta e quatro reais) para R\$28.404,00 (vinte e oito mil e quatrocentos e quatro reais) –, enquanto o 2º Termo Aditivo prorrogou pela segunda vez a vigência contratual, mantendo-a até 11/05/2019. Ressalta-se que em ambos os aditivos houve renovação da garantia contratual".

A unidade também afirmou que o pretendido acréscimo de 25% se encontra dentro da previsão legal e corresponde a 75 unidades das baterias, destacando que o valor total a ser acrescido no contrato será de R\$ 7.101,00 (sete mil, cento e um reais). Salientou que "...o aditamento proposto não implica modificação radical do objeto, bem como não acarreta frustração dos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia, visto que pontual e restrita". Por fim, ressaltou a necessidade da contratada atualizar a garantia no montante de 5% (cinco por cento) do novo valor da contratação e anexou aos autos consulta à regularidade fiscal e trabalhista, aos impedimentos e aos demais cadastros exigíveis (peça 9), além da minuta do 3º Termo Aditivo (peça 8).

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 309/18 (peça 12), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditivo, indicando o Formulário de Indicação de Recursos nº 70/2018.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica manifestou-se no Parecer nº 535/18 (peça 13) ressaltando que as alterações pretendidas se fundamentam no art. 112, da Lei Estadual nº 15.608/07, estando o fato superveniente e imprevisível devidamente demonstrado à peça 4.

Afirmou que a modificação contratual proposta corresponde a um acréscimo de 25% ao valor original atualizado do item 1 do objeto e de 3,79% do valor original atualizado do contrato.

Salientou que "...neste contrato os limites de alteração contratual são calculados sobre o valor total de cada "item" que compõe o objeto, e não sobre o valor global do contrato, pois cada "item" significa um objeto que poderia ser contratado separadamente do outro, mas foi agrupado com os demais itens do objeto num único contrato, por motivo de economia de escala...", tendo a alteração contratual pretendida respeitado o limite de 25% do valor original atualizado do item 1 do objeto. Ainda, quanto ao valor da alteração, a assessoria jurídica entendeu que o custo da contratação continua justificado, já que no acréscimo será aplicado o mesmo preço unitário vigente no contrato, sendo prescindível a realização de pesquisa de mercado, conforme se verifica a seguir:

"No acréscimo, será praticado o mesmo valor unitário vigente no contrato. Salvo melhor juízo, o acréscimo é pequeno, incapaz de alterar o valor unitário do item, por decorrência da economia de escala, o que torna prescindível a realização de pesquisa de mercado e a revisão de seu preço unitário. Portanto, considera-se que formalmente o preço da contratação continua justificado, ressaltando-se que cabe ao Tribunal Pleno o juízo final sobre a aceitabilidade da proposta para o aditivo. Por fim, alerte-se que o aumento do valor do contrato torna necessária a atualização da garantia de execução contratual."

Ao final, a DIJUR opinou favoravelmente à celebração do aditivo, ressaltando a necessidade de observância do Anexo III da IS 51/13.

Em seguida, o Controle Interno, na Informação nº 160/18 (peça 14), concluiu pela possibilidade de prosseguimento do feito, e o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do ajuste, consoante se verifica no Parecer nº 992/18 (peça 15). É o relatório.

VOTO

A alteração pretendida no Contrato nº 11/2016 está fundamentada no art. 112[1], §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 que prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, acréscimos quantitativos no objeto original, desde que devidamente justificados, não podendo ultrapassar o limite máximo de 25% do valor do contrato.

Pela leitura dos autos, vê-se que foram apresentadas justificativas aceitáveis para o acréscimo quantitativo pretendido, tendo sido demonstrada também a existência de

fatores supervenientes e imprevisíveis à contratação, consoante se verifica à peça 4. Nota-se, ainda, que a alteração prevista na minuta juntada à peça 8 está dentro do limite legal estipulado para modificações dessa natureza.

Quanto ao valor da alteração, e tendo em vista a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Diretoria Jurídica, acolho o opinativo da unidade no sentido de que o preço da contratação continua justificado, sendo prescindível a realização de pesquisa de mercado.

Convém registrar, por fim, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo a Diretoria de Finanças anexado a declaração de disponibilidade orçamentária para fazer face à futura despesa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[2], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2016, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa TECHNA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA, para o fim de promover alteração quantitativa do item 01 da cláusula 2.4 do Contrato nº 11/2016, com o acréscimo de R\$ 7.101,00 (sete mil, cento e um reais), passando o valor total do ajuste a ser de R\$ 194.355,00 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

Destaco, ainda, que as certidões de regularidade da contratada com data de validade expirada deverão ser atualizadas previamente à assinatura do termo, assim como deverá ocorrer a atualização da garantia de execução contratual.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2016, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa TECHNA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA, para o fim de promover alteração quantitativa do item 01 da cláusula 2.4 do Contrato nº 11/2016, com o acréscimo de R\$ 7.101,00 (sete mil, cento e um reais), passando o valor total do ajuste a ser de R\$ 194.355,00 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais);

II – Determinar que as certidões de regularidade da contratada com data de validade expirada deverão ser atualizadas previamente à assinatura do termo, assim como deverá ocorrer a atualização da garantia de execução contratual;

III – Encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

IV - Determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, após cumpridas as formalidades legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: § 1º. O objeto do contrato pode ser alterado: (...) II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato (...)

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 759238/18

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3715/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa - Proposição de Instrução Normativa – Escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências – Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de proposição de Instrução Normativa dispor sobre as prestações de contas anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, nos termos dos arts. 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização esclarece que "O escopo que ora se propõe se amolda à proposta feita para análise das contas de 2017, mantendo-se a intenção de a primeira análise das contas seja composta com o mínimo de documentos possível, aproveitando-se ao máximo os dados eletrônicos, captados por este Tribunal por meio do SIM/AM – Sistema de Informações Municipais / Acompanhamento Mensal. A proposta mantém consonância com o entendimento manifestado por esta Corte nas definições de escopo das Prestações de Contas municipais de exercícios anteriores, buscando cada vez mais a segregação constitucional das contas de governo e de gestão. Não se esqueça, historicamente, as ações de fiscalização desenvolvidas pelas diversas Unidades sempre envolveram atos de gestão, mas os respectivos produtos/trabalhos jamais foram organizados ou sistematizados em um modelo de contas anuais. Não há razoabilidade em tal prática, independente da Unidade envolvida, além de ser incompatível com o art. 23, § 3º da Lei Orgânica desta Corte.

Assim, a primeira conclusão possível implica no dever legal de não apenas segregar os aspectos de governo e de gestão, mas acomodar as Contas de Governo na seara das Contas Anuais e as Contas de Gestão nas demais formas processuais existentes na Casa. Essa mesma conclusão também implica na concepção de ao menos dois riscos: i) risco de invalidação de decisões em Contas Anuais que contemplem aspectos relacionados a atos de gestão e, por conseguinte, a Contas de Gestão; ii) risco de ineficiência do Tribunal de Contas, uma vez que a fiscalização de determinado fato que esteja presente num processo de Contas Anuais só terá início a partir de 31 de março do ano seguinte ao da sua ocorrência.

A recente reestruturação administrativa fortaleceu as atividades de fiscalização dos atos de gestão por meio de auditorias, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos.

Contudo, o completo aperfeiçoamento do processo desencadeado pela Resolução nº. 64/2018 exige que o conjunto das ações de fiscalização, aliado ao complexo de informações captadas e indicadores medidos pela Casa, culmine em uma verdadeira avaliação qualitativa dos governos municipais.

Tal análise será possível a partir de um modelo que avalie os aspectos de governo da administração municipal, notadamente o atendimento a limites constitucionais e legais, a instituição de normas, planos e programas, a conformidade das demonstrações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, o nível de governança na implantação de controles internos e processos de trabalho, o desempenho social em políticas públicas (como, por exemplo, nas áreas de Educação, Saúde e Saneamento Básico), bem como o desempenho econômico com ênfase na gestão fiscal e financeira.

As prestações de contas anuais, sobretudo a dos chefes do Poder Executivo, são o ponto chave da atuação deste Tribunal de Contas, pois correspondem ao momento em que os efeitos das políticas públicas devem efetivamente ser aferidos.

Por tais razões, e evidentemente não renegando a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais precisam dar um salto de qualidade, a fim de que esta Corte vá além da fiscalização contábil e financeira e possa atuar como agente indutor ao aprimoramento das ações governamentais que geram impacto real na sociedade.

No momento tal metodologia diferenciada de análise se encontra em estudo pela Casa, com sugestão de implantação a partir de 2019".

A Diretoria de Tecnologia da Informação estima prazo de 160 (cento e sessenta horas de trabalho (Despacho 30/2018, peça 3).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite normal do Procedimento (Despacho 1243/2018).

Mediante o Despacho 4865/2018 (peça 5) esta Presidência determinou a atuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e retorno dos autos a este Gabinete.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O projeto em análise cumpre os requisitos regimentais, razão pela qual merece aprovação.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 226, § 2º, do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Verifica-se, também, que o proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do art. 175-K, inciso V, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de instrução normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/201X

Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no artigo 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos artigos 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva Prestação de Contas Anual, a Administração Indireta abrange:

I – fundos com contabilidade descentralizada;

II – autarquias;

III – fundações de direito público;

IV – consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V – empresas públicas;

VI – sociedades de economia mista;

VII – fundações públicas de direito privado.

§ 2º Para efeito de análise da Prestação de Contas Anual a ser realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considera-se:

I – Escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;

II – Itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

§ 3º Para efeito dos arts. 216, § 1º e 226, § 1º, do Regimento Interno, as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual.

Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

§ 1º. O escopo das Prestações de Contas Anuais dos Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado será composto pelos itens de análise dispostos nos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Art. 3º A análise da Prestação de Contas Anual será efetuada por instrução de caráter opinativo, destinada a subsidiar o julgamento ou o parecer órgão a ser emitido pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 4º Observado o que dispõem o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e os arts. 245, 352 e 353 do Regimento Interno, a instrução conclusiva consignará alguma das seguintes conclusões quanto ao resultado das contas:

I – Regulares;

II – Regulares com ressalva(s);

III – Irregulares.

§ 1º Na hipótese de conclusão pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, II a V, do Regimento Interno.

§ 2º O opinativo pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva(s) indicará as sanções e medidas legais aplicáveis.

Art. 5º A análise da Prestação de Contas Anual não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica em convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 6º Os documentos que comporão os autos da Prestação de Contas Anual serão especificados em ato normativo próprio.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXXXXX de 201X.

- assinatura digital -

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/20XX – ESCOPO PCA 2018

### ANEXO I

Aplicabilidade: Poderes Legislativo e Executivo e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres.

Seq. Escopo Itens de Análise Fundamento legal PE PL AI Consórcios

1 Controle Interno 1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05) X X X X

1.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal. Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05) X X X X

1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.

Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05) X X X X

2 Resultado Orçamentário/

Financeiro 2.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Poder Executivo.

Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.

Art. 1º, §1º, c/c Arts. 9º e 13 da LC nº 101/00 X X

3 Resultado Patrimonial 3.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e de sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável. Art. 105 e 106, Capítulo IV, da Lei 4.320/64 X X X X

3.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Art. 105 e 106 da Lei 4.320/64; Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno X X X X

4 Aplicação no ensino básico municipal 4.1 – Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Art. 212 da Constituição Federal c/c Lei Federal nº 11.494/07 X

4.2 – Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 X

4.3 – Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.

Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (4.1) e o índice mínimo de 60% (4.2). Art. 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 X

5 Aplicação em ações de saúde municipal 5.1 – Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública. Art. 198 da Constituição Federal c/c Art. 7º da LC nº 141/2012 X

6 Gestão do Regime Próprio de Previdência Social 6.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 X

6.2 Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar. Arts. 9º da Lei nº 9.717/98 c/c Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008 X

6.3 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

Arts. 9º da Lei nº 9.717/98 c/c Art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 X  
7 Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal 7.1 – Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais  
Obs.: O cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º, da LRF. Art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 X  
7.2 – Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais. Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal c/c Arts. 30, I, e 31 da Lei Complementar nº 101/00 e Art. 52, VI, da Constituição Federal X  
8 Gestão do Legislativo 8.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009 X  
8.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento. Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009 X  
8.3 – Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR X

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/20XX – ESCOPO PCA 2018

##### ANEXO II

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estaduais).  
Seq. Escopo Itens de Análise Fundamento legal  
1 Aspectos de Gestão 1.1 – Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social. Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76  
1.2 – Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais. Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76  
1.3 – Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). Art. 182 c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76  
1.4 – Encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Arts. 178, § 1º, I, e 179, I, da Lei Federal nº 6.404/76  
1.5 – Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante. Arts. 178, § 1º, I, e 179, I, c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76  
1.6 – Encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Arts. 178, § 1º, II, e 179, II, da Lei Federal nº 6.404/76  
1.7 – Existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos. Arts. 178, § 1º, II, e 179, II, c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76  
1.8 – Encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Arts. 178, § 1º, I, e 180 da Lei Federal nº 6.404/76  
1.9 – Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas. Arts. 178, § 2º, I, e 180 c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76  
1.10 – Encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Não Circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Arts. 178, § 2º, II, e 180 da Lei Federal nº 6.404/76  
1.11 – Existência de obrigações no Passivo Não Circulante vencidas. Arts. 178, § 2º, II e 180 c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76  
1.12 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício. Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76  
1.13 – O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades. Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76  
2 Aspectos Contábeis 2.1 – Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos administradores e contabilista responsável, e das respectivas publicações. Arts. 176, 177, § 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76  
2.2 – A publicação das demonstrações financeiras atende às especificações da Lei nº 6.404/76. Arts. 176, I a V, §§ 1º e 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76  
2.3 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM. Arts. 178 a 182, 184-A da Lei Federal nº 6.404/76  
3 Controle Interno 3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)  
3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)  
3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão. Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)  
4 Aspectos Legais 4.1 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige. Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76  
4.2 – Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso. Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/20XX – ESCOPO PCA 2018

##### ANEXO III

Aplicabilidade: Regimes Próprios de Previdência Social (Fundos de Previdência).  
Seq. Escopo Itens de Análise Fundamento legal  
1 Controle Interno 1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).  
1.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).  
1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de

desaprovação da gestão. Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).  
2 Resultado Patrimonial 2.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e de sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.  
Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável. Art. 105 e 106, Capítulo IV, da Lei 4.320/64.  
2.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Art. 105 e 106 da Lei 4.320/64; Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno.  
3 Gestão do Regime Próprio de Previdência Social 3.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08.  
3.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2018. Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98 c/c Portaria MPS 403/08.  
3.3 – Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018. Lei 4.320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 § 3º.

#### PROCESSO Nº: 633994/18

##### ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3737/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de agosto de 2018. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de agosto de 2018.

O Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação dos recursos do Fundo no período em exame (Parecer 13/18 – Peça 18), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 152/18 (peça 19), opinou no sentido de que “os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, no mês de agosto de 2018.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Informação nº 540/18 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 977/18 (peça 21), não se opõe ao juízo de regularidade das contas, considerando a análise técnica, bem como o exame efetivado pela Controladoria Interna.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de agosto de 2018, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de agosto de 2018, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de agosto de 2018, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 553873/17

##### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO

ADVOGADO / PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3738/18 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. FALHAS QUE ALCANÇAM SOMENTE A GESTÃO SEGUINTE.

01. Irregularidades ocorridas em período diverso da gestão do Recorrente. Pelo provimento do Recurso. Regularidade das contas do recorrente.

02. Manutenção da irregularidade das contas em face do sucessor.

03. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma parcial do Acórdão n.º 2974/17 da Primeira Câmara. Regularidade das contas do recorrente. Manutenção da irregularidade das contas do sucessor.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peças 45/57) interposto pelo Sr. Maurílio Martielho, Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho no período de 1º/1/2015 a 20/5/2015 (fl. 3 da peça 9).

Pelo Acórdão n.º 2974/17 da Primeira Câmara (peça 41), ora impugnado, este Tribunal julgou irregulares as contas referentes à gestão do exercício de 2015 da Câmara Municipal de Jataizinho, em razão da ausência de comprovação de publicação do balanço, da publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal e do atraso na entrega do mês 13 do sistema SIM-AM.

A irregularidade das contas foi imputada a ambos os gestores do período, o Sr. Maurílio Martielho, Presidente da Câmara no período de 1º/1/2015 a 20/5/2015, e o Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente no período de 21/5/2015 a 31/12/2015.

Todavia, as sanções foram exclusivamente aplicadas ao Sr. Adilson Gonçalves da Silva. Foram aplicadas duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face de cada publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal. De outra forma, foi aplicada 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados referentes ao encerramento do exercício no sistema SIM-AM.

Em sua peça recursal, o Sr. Maurílio Martielho apresenta dados que evidenciam a instabilidade na gestão da Câmara Municipal de Jataizinho decorrente de sucessivas impugnações à eleição realizada no ano de 2014 para o biênio de 2015/2016. Junta decisões emitidas em sede de mandado de segurança que ocasionaram alternâncias na gestão da entidade. Assim, pretende demonstrar que não pôde exercer regularmente a gestão durante o primeiro semestre de 2015.

De outra forma, destaca que, a partir de 21/5/2015, a entidade passou a ser presidida pelo Sr. Adilson Gonçalves da Silva, período que abrangeria todas as falhas apontadas por este Tribunal. Portanto, a irregularidade das contas deveria ser imputada exclusivamente ao mencionado gestor.

Assim, postula a reforma do Acórdão n.º 2974/17 da Primeira Câmara (peça 41), a fim de que suas contas sejam julgadas regulares.

O Sr. Adilson Gonçalves da Silva, à peça 69, apresentou contrarrazões ao recurso de revista, em que defende o não provimento do recurso. Afirma que uma vez não apresentado contraditório pelo Sr. Maurílio Martielho em primeiro grau, suas razões, na presente oportunidade, configuram inovação recursal, o que seria vedado pelo princípio da eventualidade e estaria fulminado pelo instituto da preclusão. Afirma que o pedido recursal configura supressão de instância, ofensa ao devido processo legal e violação da ampla defesa.

Não obstante defende que este Tribunal procedeu regularmente à individualização de responsabilidades, o que implica a responsabilização do Sr. Maurílio Martielho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3736/18 (peça 71), manifesta-se pelo não provimento do recurso. Em síntese, acompanha as contrarrazões apresentadas. Entende que houve preclusão da matéria em face da não apresentação de contraditório à época própria pelo Sr. Maurílio Martielho. Portanto, a inovação recursal implicaria a ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 597/18 (peça 72), diverge. Entende que o conhecimento da matéria é decorrente do efeito devolutivo do Recurso de Revista. Defende que não há violação ao devido processo legal uma vez que oferecida e aproveitada a oportunidade de apresentação de contrarrazões.

De outra forma, apresenta as datas para cumprimento das obrigações que implicaram a irregularidade das contas, as quais, conforme demonstra, encontram-se abrangidas pela gestão do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, razão pela qual opina pelo provimento do recurso a fim de julgar regulares as contas do Sr. Maurílio Martielho. Portanto, a irregularidade das contas ficaria adstrita à gestão do Sr. Adilson Gonçalves da Silva.

É o relatório.

2. Conforme manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que assiste razão ao recorrente.

Preliminarmente, em face da alegação de inovação recursal, destaco que, tal como defendido pelo Parquet, o Recurso de Revista apresenta efeito devolutivo amplo, ou seja, de toda a matéria discutida em primeiro grau, o que permite a este Tribunal, em nova apreciação das contas, considerar fatos que, apesar de presentes e disponíveis nos autos, eventualmente não foram especificamente analisados na decisão inicial. Nesse ponto, deve-se ter em conta, sobretudo, o interesse público na análise das prestações de contas.

Tendo em vista o referido efeito recursal, com vistas a assegurar o devido processo legal e seus consectários princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal prevê, no art. 483 do Regimento Interno, a possibilidade de apresentação de contrarrazões. Com isso, é possível ao interessado que possa vislumbrar eventual prejuízo no provimento do recurso manifestar-se a fim de expor suas razões e auxiliar a elucidar o juízo a ser exercido por esta Corte de Contas.

Nesse sentido, é necessário destacar que este Tribunal observou regularmente o devido processo legal, conforme Despacho n.º 1663/17 (peça 62), que intimou especificamente o Sr. Adilson Gonçalves da Silva para a apresentação de contrarrazões. Oportunidade efetivamente aproveitada pelo responsável, conforme petição à peça 69.

No presente caso, a matéria apresentada em sede de recurso, em seu ponto principal, não é nova nos autos, trata-se da atribuição de responsabilidade de acordo com o tempo de mandato, o que já é de conhecimento deste Tribunal desde a Instrução n.º 3766/16 (fl. 3 da peça 9).

Os elementos novos se referem a informações apresentadas quanto às instabilidades ocorridas no início da gestão da Câmara Municipal de Jataizinho no exercício financeiro de 2015. Não obstante o fato de que os documentos apresentados têm caráter público, no caso, decisões judiciais (peças 46, 47, 48, 49, 50 e 51), Atas de Reuniões da Câmara Municipal de Jataizinho (peças 54 e 55) e Relatório de Auditoria realizada no âmbito daquela Câmara (peça 57), conforme será visto, não são determinantes para a reforma da decisão[1].

Independentemente da instabilidade político-administrativa ocorrida no Poder

Legislativo Municipal, importa destacar as datas em que as falhas ocorreram e quem, efetivamente, era o responsável pela gestão da entidade no período. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas deixa absolutamente claras as responsabilidades:

(i) Ausência de publicação do Balanço Patrimonial: o Balanço Patrimonial deve ser emitido ao final do exercício, e sua publicação deve ocorrer até o envio da prestação de contas a este Tribunal, que, de acordo com o art. 22, §1º, da LC n.º 113/2005, tem como data limite 31 de março do exercício seguinte. Desta forma, a publicação faltante nestes autos deveria ter sido realizada entre 31/12/2015 e 31/03/2016, período que o Sr. Adilson era o Presidente da Câmara (de 21/05/2015 a 29/04/2016);

(ii) Atraso nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal: por se tratar de um Município com menos de 50 mil habitantes, a Câmara de Jataizinho publica os seus relatórios trimestralmente (artigo 63, II, "b", da LRF). Portanto, término do prazo para as referidas publicações, de acordo com o artigo 55, §2º, da LRF, ocorreu em 31/07/2015 e 31/01/2016, respectivamente, datas de responsabilidade do Sr. Adilson;

(iii) Atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM: os dados deveriam ter sido entregues em 31/03/2016, em que pese tenham sido apresentados com 99 dias de atraso. Novamente, a responsabilidade pelo Legislativo era do Sr. Adilson.

Em relação às falhas decorrentes da ausência de comprovação de publicação do balanço patrimonial e do atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, às fls. 9/10 da Instrução n.º 1394/17 (peça 39), procedeu à regular individualização de responsabilidades, e atribuiu as falhas ao gestor do período, no caso, o Sr. Adilson Gonçalves da Silva.

Contudo, a referida Instrução atribuiu a ambos os gestores do período a irregularidade decorrente da não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

No entanto, conforme bem observado pelo Ministério Público de Contas, o Município de Jataizinho possui menos de 50 mil habitantes, segundo dados do IBGE, atualmente estima-se que haja 12.536 habitantes. Portanto, aplicável o art. 63, inciso II, alínea b, da Lei Complementar n.º 101/2000, que autoriza a divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal.

Dessa forma, uma vez que a gestão do Sr. Maurílio Martielho se deu até a data de 20/5/2015, e a publicação dos Relatórios, de acordo com o artigo 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 e Instruções Normativas n.º 105/2015 e 115/2016, tinha por prazo final as datas de 31/07/2015 e 31/01/2016, não há como imputar qualquer atraso ao referido gestor.

Portanto, resta evidente que as falhas apontadas são relativas à gestão posterior, exercida pelo Sr. Adilson Gonçalves da Silva, razão pela qual se justifica a reforma da decisão, a fim de julgar regulares as contas do Sr. Maurílio Martielho e manter a irregularidade apenas das contas do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, com as respectivas multas, nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar parcialmente o Acórdão n.º 2974/17 da Primeira Câmara (peça 41), para julgar regulares as contas do Sr. Maurílio Martielho, Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho no período de 1º/1/2015 a 20/5/2015, mantendo-se a irregularidade das contas do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, que exerceu o mandato no período de 21/5/2015 a 31/12/2015, em razão da ausência de comprovação de publicação do balanço, publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal e atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM com a aplicação das respectivas multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar parcialmente o Acórdão n.º 2974/17 da Primeira Câmara (peça 41), para julgar regulares as contas do Sr. Maurílio Martielho, Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho no período de 1º/1/2015 a 20/5/2015, mantendo-se a irregularidade das contas do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, que exerceu o mandato no período de 21/5/2015 a 31/12/2015, em razão da ausência de comprovação de publicação do balanço, publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal e atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM com a aplicação das respectivas multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 46. Data: 20/1/2015. Deferimento de liminar. Suspensão da posse dos vereadores eleitos para a mesa diretora.

Peça 47. Data: 30/01/2015. Ação de suspensão de liminar. Deferimento.

Peça 48. Data: 4/4/2015. Mérito do liminar. Nulidade da eleição. Convocação de nova eleição. Exercício da presidência pelo vereador mais idoso.

Peça 50. Data de 9/4/2015. Nova notificação

Peça 51. Agravo de instrumento. Data: 24/4/2015. Decisão que confirmou o recebimento de apelação da decisão em Mandado de Segurança. Apenas efeito devolutivo, com a imediata execução da sentença.

Peça 52. Data: 04/05/2015. Decisão pela realização de intimação pessoal.

Peça 53. Data: 5/5/2015. Mandado de intimação ao Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho

Peça 54. Data: 21/5/2015. Ata da 4ª Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Jataizinho

Realização de nova eleição com a vitória da chapa Renovação, sob a Presidência do Sr. Vereador Adilson Gonçalves da Silva.

Peça 55. Data: 2/5/2016. Ata da 13ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Jataizinho.

Peça 56. Data de 6/4/2015. Boletim de Ocorrência. Notícia de que servidores forma impedidos de trabalhar na Câmara Municipal. Impedimento que teria sido praticado pelo Sr. Alberto Alves dos Santos.

Peça 57. Data: 10/04/2015. Relatório de Auditoria Interna sobre fatos ocorridos quando houve o impedimento de acesso a servidores à Câmara Municipal na data de 6/4/2015.

PROCESSO Nº: 587933/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: JURANDIR KAPP JUNIOR

INTERESSADO: JURANDIR KAPP JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3739/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de Rescisão. Juntada de novos documentos que justificam o atraso na prestação de contas. Motivos alheios à vontade do gestor. Procedência do pedido, com afastamento da multa.

1. Trata-se de pedido de rescisão, com pedido liminar, formulado pelo Sr. Jurandir Kapp Junior, visando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão nº 1438/18 da Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aldo Sales Bacelar, em razão do "atraso de 18 (dezoito) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas" e de "o relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão".

Em virtude do atraso de 18 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas foi aplicada ao Sr. Jurandir Kapp Junior a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Alegou o requerente, com fulcro no art. 77, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, o cabimento do pedido rescisório, pois apresentou novos elementos de prova capazes de demonstrar que fatores alheios à sua vontade (falta de certificação digital) foram determinantes para o atraso no envio da prestação de contas.

Por fim, requereu a suspensão cautelar da decisão rescindenda, uma vez que presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", afirmando que a decisão rescindenda teria o condão de ensejar dano irreparável ao requerente, já que a multa cominada[1] supera o valor dos seus vencimentos[2], além de afronta a diversos princípios constitucionais.

Por meio do Despacho nº 1299/18 o pedido de rescisão foi recebido e determinada a sua tramitação regimental, na forma do art. 195-A, § 3º, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4650/18, manifestou-se pela concessão da medida liminar suspensiva da decisão rescindenda. Na mesma oportunidade, adentrou ao mérito do pedido, opinando pela sua procedência.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 805/18, corroborou com a manifestação da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Preliminarmente, em que pese o requerente tenha formulado pedido cautelar de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1438/2018 – Primeira Câmara, tendo em conta que tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas, em seus respectivos opinativos, já se manifestaram conclusivamente quanto ao mérito, passa-se à análise deste, na forma do art. 496, do Regimento Interno[3]. Conforme consta do relatado, o acórdão rescindendo julgou regulares com ressalvas as contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude do atraso de 18 (dezoito) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas e do fato de o Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de aprovação da gestão.

Outrossim, aplicou ao Sr. Jurandir Kapp Junior, ora requerente, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão do mencionado atraso.

Entretanto, sem sede de juízo rescisório, o interessado alegou que o atraso ocorreu em virtude da demora na obtenção da certificação digital, por motivos alheios à sua vontade, juntando os respectivos documentos comprobatórios, que, pela exegese do Prejulgado nº 4[4], podem ser considerados como novos documentos, aptos ao recebimento do pedido e afastamento da penalidade aplicada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 4650/18, a partir dos documentos carreados, fez um retrospecto fático que conduz à conclusão de que o atraso não decorreu de desídia do servidor, mas por motivos alheios a sua vontade, senão vejamos:

Assim, anexa o Decreto n.º 020/2016, que o nomeou Diretor do SAMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto no dia 4 de fevereiro de 2016, bem como uma série de e-mails a respeito da obtenção da certificação digital, trocados com servidor da Caixa Econômica Federal e contadora contratada pela Entidade.

Apesar de todas as mensagens serem posteriores a data limite para entrega dos documentos (31/03/2016), demonstram que o requerente não se manteve inerte diante da situação, procurando uma solução. Destaca-se que o conteúdo das mensagens revela que manteve, inclusive, contato com servidores deste Tribunal, buscando uma forma de entregar os documentos mesmo sem a certificação digital exigida dos gestores.

A consulta aos autos rescindendo comprova que o protocolo da certificação eletrônica foi realizado em 14/03/2016, encontrando-se pendente de aprovação no dia 31/03/2016, data limite para a entrega dos documentos da prestação de contas (documento contido na peça 16, fl. 17).

Parece razoável que o pedido de certificação tenha sido realizado na referida data (14/03/2016), tendo em vista que o gestor assumiu o cargo em 04/02/2016, sendo possível descartar a hipótese de negligência na obtenção do documento.

Ademais, o atraso foi de apenas 18 dias, tempo em que o gestor não se manteve inerte diante da situação, como demonstram os e-mails anexados.

Obtemperou, ainda, que para os dados cujo envio prescindia da certificação digital, a exemplo do último bimestre do sistema SIM-AM, o prazo foi regularmente observado pelo gestor, que, inclusive, os entregou em data anterior (07/03/2016) ao prazo final (31/03/2016).

Nesse contexto, em consonância com os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que instruem o feito, o presente pedido rescisório deve ser julgado procedente, para o fim de afastar a multa do art. 87, III, "a", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, aplicada ao Sr. Jurandir Kapp Junior.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Pedido Rescisório, para, no mérito, julgar-lhe procedente, afastando a multa cominada pelo item II do Acórdão nº 1438/18 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Pedido Rescisório, para, no mérito, julgar-lhe procedente, afastando a multa cominada pelo item II do Acórdão nº 1438/18 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. R\$ 3.081,39.

2. R \$ 1.719,90.

3. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

4. Item X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

PROCESSO Nº: 788092/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: ELISIANE DOS SANTOS RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3740/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de rescisão. Nulidade por ofensa à ampla defesa caracterizada. Aplicação do art. art. 323-E, parágrafo único do Regimento Interno. Reapresentação de documento que afasta a impropriedade. Procedência do pedido, nulidade da decisão com novo julgamento pela regularidade das contas, afastando-se a impropriedade e, por consequência, a multa. Manutenção da ressalva quanto ao atraso na entrega de dados do SIM-AM.

1. Trata-se de processo de pedido de rescisão formulado em 13/11/2018, por meio do qual o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, por intermédio de sua presidente e representante legal, com base no artigo 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pretende rescindir o Acórdão nº 2572/2018, da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do exercício de 2016, do referido Instituto, em razão da inconsistência do registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016, culminando à Presidente do órgão a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Sustenta o peticionário que ocorreu cerceamento de defesa e, portanto, nulidade de seu julgamento, por ofensa ao princípio da razoabilidade e ao disposto no art. 323-E, parágrafo único do Regimento Interno, pois o julgamento da irregularidade das contas teria se dado em virtude do demonstrativo contábil juntado nos autos em mídia digital estar ilegível, sem, no entanto, ter sido oportunizado à parte reenviar o referido documento, conforme o faz nesta oportunidade no anexo III.

Por fim, requereu concessão de medida cautelar com o fito de suspender a rescisão rescindenda até o julgamento de seu pedido rescisório, uma vez que presentes a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora, já que a gestora do Instituto de Previdência estaria na iminência de ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes e de responsáveis por contas julgadas irregulares.

Por meio do Despacho nº 1745/18 o presente pedido foi recebido, com determinação de encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução, conforme art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4661/18, de peça nº 8, afirmando que "assiste razão ao peticionário ao afirmar que a não oportunidade de prazo para a juntada de documentos legíveis caracterizou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa".

E, adentrando ao mérito, asseverou que:

(...) Da análise dos balancetes juntados nestes autos, verifica-se que o valor registrado para a provisão matemática previdenciária em 31/12/2017 está em consonância com o laudo atuarial aplicável ao exercício do registro. Portanto, entende-se procedente o Pedido de Rescisão.

Dessa forma, concluiu pelo deferimento da medida liminar requerida e, no mérito, pela rescisão do Acórdão nº 2572/18-S2C, afastando-se a irregularidade relativa à "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016".

Também o Ministério Público de Contas se manifestou desde já quanto ao mérito do pedido, opinando pela rescisão do Acórdão nº 2572/18 – Segunda Câmara, devendo as contas analisadas serem julgadas regulares com ressalva, nos termos da Súmula nº 08, afastando-se, por conseguinte, a multa aplicada.

É o relatório.

2. Conforme relatado, o presente pedido de rescisão busca a declaração de nulidade da decisão rescindenda, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que deixou de conceder novo prazo à parte, para juntada de documento legível, que sanaria a impropriedade, conforme preconizado no art. 323-E, parágrafo único do Regimento Interno, o qual dispõe:

Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

Diante da clareza da norma regimental, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas não apenas analisaram a presença da verossimilhança do direito alegado, requisito imprescindível para o deferimento cautelar, quanto ingressaram no mérito do pedido, abordando, inclusive, que o

documento apresentado (balancete de verificação), na peça 3, fls. 21 a 25, afasta a impropriedade que justificou a irregularidade das contas e a aplicação de multa à gestora.

Dessa forma, acompanho a sistemática adotada pelos pareceres instrutórios, e, estando o feito em condições de julgamento antecipado, valendo-se do que dispõe o §9º, do art. 495-A do Regimento Interno, entendo prejudicada deliberação sobre a cautelar e submeto ao Colegiado o julgamento de mérito deste pedido de rescisão.

O Acórdão vergastado considerou irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, exercício de 2016, de responsabilidade de sua gestora à época, Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, aplicando-lhe multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão da "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016", ressaltando o item relacionado a "Entrega do SIM-AM em atraso".

Ocorre que a inconsistência apontada teria sido afastada pelo ente com a apresentação do Balancete de Verificação constante na peça 3, fls. 21-25, que embora apresentado no curso da instrução, peça nº 29, não foi aceito em razão de estar ilegível.

Destarte, conforme reconhecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, houve a inobservância do que dispôs o art. 323-E, parágrafo único do Regimento Interno que enseja a nulidade do julgamento, pois deveria ter sido franqueada à parte nova oportunidade para regularizar o item, mediante nova digitalização do documento.

Ainda que se possa entender que o referido dispositivo regimental cuida, especificamente, da formação do processo eletrônico, em sua estrutura e não propriamente, quando à condição específica dos documentos juntados, a falha ensejaria, de qualquer sorte, a necessidade de abertura de contraditório ao responsável, a fim de permitir-lhe a correção da impropriedade, juntando nova cópia do documento tido como ilegível.

Deixo, no entanto, de propor o retorno dos autos à fase instrutória, na medida em que a instrução do feito aponta de maneira uníssona que o balancete de verificação apresentado na peça nº 3, fls. 21-25 comprova a inexistência do vício que levou à irregularidade das contas e aplicação de multa, pois demonstra que "o valor registrado para a provisão matemática previdenciária em 31/12/2017 está em consonância com o laudo atuarial aplicável ao exercício do registro"[1].

E, diante da comprovação da inexistência da impropriedade aventada no acórdão rescindendo, a irregularidade deve ser afastada, e não ressaltada conforme sugerido pelo Parquet.

Justifico a parcial divergência com o Ministério Público de Contas, na medida em que a Súmula 8, deste Tribunal, na parte em que converte em ressalva a impropriedade quanto regularizada antes da decisão de primeira instância não se aplica ao caso em exame, pois nestes autos com a apresentação do documento retro mencionado restou demonstrada que inexistia a irregularidade, pois os registros foram tempestivamente realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Matinhos, apenas sua comprovação que teria ficado prejudicada.

Acrescente-se a esse propósito que, caso tivesse sido observada a necessidade de concessão de contraditório ao responsável pelas contas, para correção da apresentação do demonstrativo contábil, possivelmente, já na fase inicial da instrução, teria a falha sido sanada.

Portanto, acompanho a unidade técnica e proponho a procedência do pedido de rescisão, para decretar a nulidade da decisão rescindendo, por cerceamento de defesa e, estando o processo em condições de novo julgamento, julgar regulares as contas, considerando saneada a impropriedade referente à "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016", afastando-se a aplicação de multa, mantendo-se a ressalva pelo "atraso na entrega dos dados do SIM-AM".

3. Face ao exposto VOTO pela procedência do pedido de rescisão, para decretar a nulidade da decisão rescindendo, por cerceamento de defesa e, estando o processo em condições de novo julgamento, julgar regulares as contas, considerando saneada a impropriedade referente à "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016", afastando-se a aplicação de multa, mantendo-se a ressalva pelo "atraso na entrega dos dados do SIM-AM".

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e apensamento aos autos originários, conforme 496-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência do pedido de rescisão, para decretar a nulidade da decisão rescindendo, por cerceamento de defesa e, estando o processo em condições de novo julgamento, julgar regulares as contas, considerando saneada a impropriedade referente à "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016", afastando-se a aplicação de multa, mantendo-se a ressalva pelo "atraso na entrega dos dados do SIM-AM";

II – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e apensamento aos autos originários, conforme 496-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 8, fls. 3.

PROCESSO Nº: 36617/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3741/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de demonstração prévia e suficiente, nos autos dos procedimentos licitatórios, da necessidade da fixação da remuneração mínima da equipe técnica vinculada à execução dos serviços. Ausência de previsão nos editais do instituto da repactuação contratual. Pela procedência parcial, com expedição de recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, relativamente aos Editais de Concorrência Pública de números 93/2017 a 99/2017, que têm por objeto a contratação de empresas para a execução de serviços de apoio no gerenciamento e fiscalização de obras e serviços decorrentes de contratos de concessão rodoviária, com preços máximos entre R\$ 2,6 e 6,2 milhões.

Alegou o sindicato representante, em breve síntese, que os editais estariam maculados pelas seguintes supostas irregularidades:

- opção pelo tipo de licitação "menor preço", manifestamente incompatível com os serviços de natureza intelectual, em detrimento da correta utilização da "técnica e preço" ou da "melhor técnica";
- ausência de previsão da possibilidade de proposição de inovações pelas licitantes;
- exigência de que a remuneração dos membros da equipe técnica vinculada à execução dos serviços não pode ser diferente do estabelecido no orçamento do DER/PR (fixação de remuneração mínima);
- ausência de previsão adequada das formas de reajustamento e repactuação contratual, mantendo apenas o reajuste, quando grande parte do objeto contratual se refere à alocação de mão de obra com dedicação exclusiva.

Requeru, ao final, a imediata suspensão das licitações e, no mérito, a retificação e republicação dos editais, com devolução do prazo original, de modo que: adotem o tipo de licitação "técnica e preço" ou "melhor técnica"; contemplem a proposição de inovação pelas licitantes; excluam o item que impossibilita a alteração da remuneração dos membros da equipe técnica; e adequem a forma de repactuação e reajustamento do contrato.

Por meio do Despacho nº 96/18 (peça nº 26), foi determinada a intimação do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

O Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná acostou petição às peças nº 28 a 32, em que informou que a impugnação formulada pelo sindicato ora representante em face dos editais em tela foi considerada improcedente e juntou cópia do Parecer nº 33/2018, emitido pela Procuradoria Jurídica do órgão, que fundamentou a improcedência.

Destacou, ainda, que esta Corte de Contas indeferiu cautelar solicitada pelo mesmo sindicato na Representação da Lei nº 8.666/93 nº 446775/17, proposta no ano passado, em face dos Editais nº 04/2017 a 10/2017.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 101/18 (peça nº 33), ocasião em que se determinou a citação do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR e do respectivo gestor atual, bem como deixou-se de acolher o pedido de medida cautelar pleiteada, por não se vislumbrar o requisito da verossimilhança do direito alegado.

Em que pese validamente citados, o Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná e o então Diretor Geral deixaram de exercer o contraditório, conforme aviso de recebimento de peça nº 26 e certidão de decurso de prazo de peça nº 44.

O sindicato representante formulou Recurso de Agravo às peças nº 37 e 38, desentranhadas para formarem os autos nº 75973/18 (apensos), ao qual foi negado provimento pelo Acórdão nº 325/18 – Tribunal Pleno.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à 4ª Inspeção de Controle Externo, que emitiu a Informação nº 45/18 (peça nº 45), em que concluiu pela procedência parcial da Representação, "considerando-se a impossibilidade de se exigir remuneração mínima da equipe técnica sem as devidas cautelas, bem como ser imprescindível, in casu, a previsão do instituto jurídico da repactuação".

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, no Parecer nº 849/18 (peça nº 46), acompanhou integralmente o opinativo da unidade de fiscalização e sugeriu a expedição de recomendação ao DER, no sentido de que "em certames futuros observe a necessidade de previsão do instituto jurídico da repactuação contratual, bem como a impossibilidade de exigência de remuneração mínima sem motivação na fase interna dos procedimentos licitatórios, atingindo-se, com isso, os princípios da motivação, ampla concorrência e da transparência, que devem fundamentar todos os atos da administração pública".

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da 4ª Inspeção de Controle Externo e da 5ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deverá ser julgada parcialmente procedente, nos termos da fundamentação a seguir.

a) opção pelo tipo de licitação "menor preço", manifestamente incompatível com os serviços de natureza intelectual, em detrimento da correta utilização da "técnica e preço" ou da "melhor técnica"

O objeto das licitações consiste na contratação de empresas para a execução de serviços de apoio no gerenciamento e fiscalização de obras e serviços decorrentes de contratos de concessão rodoviária.

Segundo expôs o sindicato representante, essas atividades seriam de natureza

predominantemente intelectual, pois auxiliam na fiscalização de serviços sob tutela do DER, conforme descrição constante no item 2 dos Termos de Referência dos editais de nº 93 a 98:

## 2. ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS:

A Contratada deverá atuar no apoio à Superintendência Regional (...) do DER/PR em (...) sob orientação do Gerente de Concessão, na avaliação e verificação de conformidades dos projetos, obras e serviços de operação, conservação e manutenção da malha viária concessionada referente ao contrato de concessão nº (...), acompanhando todas as atividades circunscritas a extensão do aludido objeto, tais como:

- 2.1. Acompanhamento na elaboração de Estudos e Projetos desenvolvidos pela Concessionária;
- 2.2. Análise técnica, temporal e econômico-financeira dos estudos e projetos para a execução das Obras de Restauração, de Melhoria e Ampliação de Capacidade e de Manutenção alusivas às Intervenções Físicas descritas no contrato de concessão;
- 2.3. Acompanhamento e medição das obras e dos serviços rodoviários executados pela Concessionária;
- 2.4. Verificação dos padrões técnicos e níveis de serviço de operação, conservação e manutenção das rodovias;
- 2.5. Análise das informações relativas à Segurança Rodoviária;
- 2.6. Análise das informações relativas à Gestão Ambiental;
- 2.7. Análise das informações relativas ao Sistema de Gestão da Qualidade.

No mesmo sentido, o Termo de Referência do Edital nº 99/2017 assim dispõe:

## 2. ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS:

A Contratada deverá atuar na compilação de todas as informações e dados decorrentes do acompanhamento na avaliação e verificação das conformidades das obras e dos serviços rodoviários da malha concessionada, acompanhando os demais núcleos objeto dos contratos de concessão, em especial a análise técnica, legal, econômica, financeira e contábil; com seus reflexos na implantação de obras e na operação e conservação das rodovias, além do apoio nas diversas manifestações emitidas pelo DER/PR.

Por esse motivo, sustentou que estaria presente a hipótese prevista pelos arts. 46, da Lei nº 8.666/93, e 81, I, da Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelecem a adoção dos tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" (grifou-se):

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalizações, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Art. 81. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados: I - para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalizações, supervisão, gerenciamento, engenharia consultiva em geral e, em particular, na elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos;

Ressaltou, ainda, que os objetos licitados envolvem serviços de engenharia consultiva, expressamente previstos nos dispositivos acima como hipótese de licitação dos tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço", para cujo desenvolvimento seriam requeridos profissionais enquadrados como engenheiro, consultor e analista. Expôs, também, que os orçamentos constantes nos editais deixam claro que a parcela mais relevante se refere somente a itens de pessoal, e não a insumos materiais ordinários que justificam a utilização do tipo "menor preço".

Fez referência a precedentes desta Corte de Contas no sentido de que os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" devem ser adotados quando existentes serviços intelectuais (Acórdãos nº 420/14 – Segunda Câmara, 2029/09 – Segunda Câmara, e 841/11 – Tribunal Pleno).

Em contraposição, consta no Parecer nº 33/2018, da Procuradoria Jurídica do DER, que embasou o não acolhimento das impugnações do sindicato representante aos editais, que os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" não seriam aplicáveis às licitações em análise, porque seus escopos não comportariam a possibilidade de criação de método ou procedimento que pudesse modificar as obras e serviços decorrentes dos contratos de concessão vigentes.

Isto se deveria ao fato de que a atividade esperada das empresas contratadas seria meramente executiva, consistente na "elaboração de relatórios mediante coleta de dados e informações destinadas a subsidiar este Departamento no gerenciamento e fiscalização das obras e serviços rodoviários sob o encargo das concessionárias", e, portanto, deve se restringir à "fiel observância às normas e manuais técnicos aplicáveis, cujas regras foram anteriormente previstas (contratos de concessão) e no curso da execução dos serviços sob exame não sofrem alterações, à luz do disposto no item 3 dos Termos de Referência".

Assim, para adoção dos tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço", seria necessário que o objeto licitado demandasse trabalho predominantemente intelectual, com resultado personalizado e inovador.

Em corroboração, o parecer citou precedente do Tribunal de Contas da União contido no Acórdão nº 327/2010 – Plenário, segundo o qual a adoção de "técnica e preço" deve ser restrita a quando "estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual do objeto que se pretende contratar, considerando que tal procedimento restringe o caráter competitivo da licitação (...) além de contrariar o disposto no art. 46, caput", da Lei nº 8.666/93.

Informou, ainda, que se observa dos objetos em licitação "que nada de novo o escopo propicia; ao contrário, a execução de rotinas na busca de dados e informações visa subsidiar o gerenciamento e a fiscalização das obras e serviços sob incumbência das concessionárias, para verificar se as mesmas comportam-se conforme os contratos que estabelecem o elo obrigacional com este DER/PR."

No que tange aos precedentes desta Corte invocados pelo sindicato representante, esclareceu que se referem a licitações de objetos distintos daqueles dos certames em tela, visto que tratam de admissões de pessoal (Acórdãos nº 420/14 e 2029/09, ambos da Segunda Câmara) e consultoria para prestar suporte técnico de gestão administrativa nas áreas de administração, compras, controle interno, educação, licitações e contratos, meio ambiente, patrimônio e recursos humanos (Acórdão nº 841/11 – Tribunal Pleno).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, na Informação nº 52/18 (peça nº 45), expôs, inicialmente, que o item 4 dos editais não contém uma definição precisa do objeto que se pretende contratar, o que levaria a entender, num primeiro momento, que a

contratação seria de serviços técnicos.

Todavia, a análise do Termo de Referência e da Planilha de Custos Unitários permite verificar, por meio de uma interpretação sistemática, que o objeto, em realidade, trata da intermediação de mão de obra para execução de serviços que não se enquadram como eminentemente intelectuais.

Assim, entendeu inaplicável ao caso em tela a jurisprudência utilizada como fundamento na peça inicial, por se tratar de situações que envolvem objetos distintos. Manifestou, ainda, sua concordância quanto ao contido no Parecer nº 33/2018, da Procuradoria Jurídica do DER, no sentido de que o escopo das contratações não comporta a possibilidade de criação de método ou procedimento, por consistir em atividade meramente executiva, de modo que concluiu que "não há óbice para a contratação pelo menor preço, sendo possível, no presente caso, o atendimento da necessidade da Administração pela satisfação dos critérios mínimos definidos no edital".

Em corroboração, informou que o Tribunal de Contas da União já se posicionou pela possibilidade de utilização do preço para a contratação de serviços técnicos de apoio à fiscalização de projetos executivos e de execução de obras de engenharia, desde que as peculiaridades do caso concreto comprovem que os serviços a serem contratados detêm natureza comum, conforme se depreende da seguinte decisão, referida no Informativo de Licitações e Contratos nº 129 (grifou-se):

2. É lícita a utilização de preço para contratação de serviço técnico de apoio à fiscalização de projetos executivos e de execução de obras de engenharia.

(...) O Relator, contudo, em linha de consonância com o pronunciamento da unidade técnica, observou que os serviços objeto do certame foram especificados no edital 'de forma objetiva, consoante os termos usuais de mercado, ajustando-se, portanto, ao conceito de 'serviço comum' definido no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, o que permite a adoção da licitação na modalidade de preço. Acrescentou que o enunciado nº 257 da Súmula de Jurisprudência do TCU, a seguir transcrito, respalda a contratação de serviços comuns de engenharia por meio de preço: 'O uso do preço nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002'. Ponderou, com suporte nos comandos contidos nos arts. 1º e 8º da Resolução Confea nº 218/193, que os serviços previstos no edital foram "bem definidos" e revelam "atividades comuns e rotineiras inerentes à atividade de fiscalização de obras, tais como: acompanhamento de boletins diários de obras, verificação da documentação exigida na apresentação de faturas, exame de conformidade dos projetos com o respectivo contrato de financiamento, cadastro de obras em sistema informatizado, emissão de relatórios, conferência de desenhos etc.". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer a representação e julgá-la improcedente." (TCU. Acórdão nº 2899/2012-Plenário) Como bem exposto pela unidade de fiscalização, tem-se que os esclarecimentos prestados pelo órgão licitante demonstraram que os serviços a serem contratados são costumeiros e conhecidos do mercado, o que justifica a adoção da modalidade Preço no presente caso e o consequente afastamento do tipo "técnica e preço", com ela incompatível.

Esse tipo de licitação, em que pese seja a regra em se tratando de serviço predominantemente intelectual, é a exceção no universo das licitações em geral e é incompatível com os certames em que o maior diferencial a ser avaliado entre as propostas corresponde ao preço ofertado, desde que atendidos critérios mínimos de qualidade.

Assim, a regra poderia ser afastada, em tese, quando demonstrado, no caso concreto, que o seu emprego não trará benefício relevante para a Administração, e que o serviço pode ser adequadamente licitado pelo critério do menor preço, sem prejuízo para o interesse público.

No presente caso, restou esclarecido que o que se espera da empresa contratada é a execução de uma atividade predominantemente de suporte, mediante emprego de metodologia previamente estabelecida, para o fim de subsidiar as atividades de gerenciamento e fiscalização realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Por consequência, resta esvaziada a relevância da melhor técnica para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Importa notar, a esse respeito, que o sindicato representante, ao exigir a fria aplicação da lei, deixou de mencionar qual seria, efetivamente, a vantagem prática da adoção do tipo técnica e preço, qual o benefício que poderia ser esperado para a sociedade ou para a Administração, ou o que poderia, em tese, vir a ser criado pela empresa contratada através desse tipo de licitação.

Ainda, não foram indicados, sequer a título de exemplo, quais seriam os aspectos técnicos que deveriam ser avaliados caso adotada essa modalidade, e qual a relevância deles para a escolha da melhor proposta.

Nesse sentido, vale acrescentar que a licitação do tipo técnica e preço pressupõe grande relevância, ou até a prevalência do aspecto técnico para a escolha da proposta mais vantajosa.

Do contrário, caso esse aspecto seja de menor importância, o que necessariamente acaba por refletir no peso atribuído a esse quesito para fins de avaliação e comparação das propostas, a disputa acaba por se restringir ao aspecto preço, esvaziando, na prática, o uso desse tipo híbrido, que acabaria sendo adotado como mera formalidade.

Relativamente aos precedentes deste Tribunal de Contas Estadual invocados (Acórdãos nº 420/14 e 2029/09, ambos da Segunda Câmara, e Acórdão nº 841/11 – Tribunal Pleno), discorda-se do argumento do sindicato representante, no sentido de que não haveria possibilidade de distinção entre os diversos serviços intelectuais.

As licitações com vistas à admissão de pessoal (contratação de banca examinadora para concurso público ou teste seletivo) e à consultoria de gestão administrativa, de que tratam esses precedentes, objetivam a contratação de serviços de caráter nitidamente criativo e inovador, pois demandam soluções específicas para atividades que não podem ser padronizadas, como também ocorre, por exemplo, na contratação de serviços advocatícios.

Diversamente, no caso em tela, segundo informou o órgão representado, a empresa contratada deverá empregar seus recursos humanos na "elaboração de relatórios mediante coleta de dados e informações", e guardar "fiel observância às normas e manuais técnicos aplicáveis, cujas regras foram anteriormente previstas (contratos de concessão) e no curso da execução dos serviços sob exame não sofrem alterações".

Em outras palavras, tem-se que a definição das soluções a serem aplicadas independe da empresa contratada, uma vez que consistirá no emprego de

metodologia preestabelecida e que não deverá ser alterada. Por sua vez, em que pese, segundo alegado pelo sindicato agravante, os precedentes do Tribunal de Contas da União referidos no Parecer nº 33/2018, da Procuradoria Jurídica do DER, tenham por base serviços de caráter não predominantemente intelectual, a lógica do fundamento contido no Acórdão nº 327/2010 – Plenário, efetivamente, pode ser aplicada para distinguir serviços intelectuais para fins de adoção da modalidade técnica e preço, de modo a restringir a excepcional aplicação desta modalidade a quando “estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual do objeto que se pretende contratar, considerando que tal procedimento restringe o caráter competitivo da licitação (...) além de contrariar o disposto no art. 46, caput”, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, vale notar que aquela Corte de Contas, como bem informou a unidade de fiscalização, inclusive já determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que passasse a adotar a modalidade Pregão, como regra, quando se tratasse de contratação de serviços de supervisão e consultoria, devendo justificar as situações excepcionais em que esses serviços não se caracterizem como “serviços comuns” para a utilização extraordinária de outra modalidade licitatória, como se depreende do seguinte extrato de decisão (grifou-se):

(...) para contratação de serviços de supervisão e consultoria, realize a licitação na modalidade pregão, especificando detalhadamente os serviços que a empresa de supervisão ou de consultoria deverá prestar, ressaltando as situações excepcionais em que tais serviços não se caracterizam como “serviços comuns”, caso em que deverá ser justificada, dos pontos de vista técnico e jurídico, nos autos do processo de licitação, a utilização extraordinária de outra modalidade que não o pregão. (TCU. Acórdão nº 2.932/2011 – Plenário).

Dessa forma, conclui-se que, mesmo em caso de serviços eminentemente intelectuais, a adoção do critério de escolha da melhor “técnica e preço” deve ser reservada à execução de tarefas que não possam ser prestadas segundo métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos no mercado. Do contrário, como no caso em tela, deve prevalecer a adoção da modalidade Pregão.

Diante dos fundamentos trazidos aos autos pelo órgão licitante, verifica-se que restou devidamente justificada a não adoção dos tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” nos certames em tela, em especial, no que tange à ausência de caráter singular e inovador da atividade a ser desempenhada pela empresa contratada, motivo pelo qual a Representação deve ser julgada improcedente neste ponto.

b) ausência de previsão da possibilidade de proposição de inovações pelas licitantes: A segunda suposta irregularidade apontada consiste na ausência de previsão da possibilidade de proposição de inovações pelas licitantes, o que, no entendimento do sindicato representante, estaria em contrariedade ao disposto na Lei nº 12.349/2010, bem como no inciso III, do § 6º, e nos §§ 7º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.[1] Conforme demonstrado no tópico anterior, restou esclarecido que as licitações em tela não são compatíveis com a busca pela inovação, tendo em vista que, no presente caso, segundo exposto pela autarquia licitante, a inovação não é desejada, em razão da opção administrativa de que os serviços fossem executados mediante mera aplicação de metodologia preexistente.

Improcede a representação, portanto, também em relação a este ponto.

c) exigência de que a remuneração dos membros da equipe técnica vinculada à execução dos serviços não pode ser diferente do estabelecido no orçamento do DER/PR (fixação de remuneração mínima):

Neste tópico, o sindicato representante se insurgiu contra o teor do item “15.10.1.” dos editais, que dispõe que serão desclassificadas as propostas de preços “se o custo das horas para execução do RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE – CONCESSÃO RODOVIÁRIA dos membros da equipe técnica for inferior à média de mercado, de acordo com a tabela de referência salarial, anexa ao orçamento ANEXO 09 deste Edital.”

No entendimento do representante, essa disposição estaria em contrariedade com o precedente do Tribunal de Contas da União contido no Acórdão nº 6022/2016 – Primeira Câmara, segundo o qual “É vedada a inclusão de cláusulas nos editais de licitação contendo exigência de remuneração mínima para profissionais de empresa prestadora de serviços, por contrariar o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, admitindo-se tal indicação apenas como mera estimativa e sem que isso importe em desclassificação da licitante que cotar salários inferiores ao estimado.”

Também haveria contrariedade ao Acórdão nº 557/2017, do Plenário daquela Corte, segundo o qual “a divergência entre os salários estipulados na proposta de preços e os efetivamente pagos aos profissionais alocados ao contrato não configura, por si só, irregularidade, já que a proposta de preços não é capaz de vincular o contratado quanto aos custos unitários, sujeitos a oscilações próprias da dinâmica do mercado.” Segundo expôs, a impossibilidade de alteração da remuneração dos membros da equipe técnica também implica na impossibilidade de alteração de diversos encargos sociais e custos administrativos, o que significaria que 85% do valor máximo previsto não poderia ser reduzido pela empresa licitante, mesmo que isso resultasse em melhores preços para a Administração, o que também afrontaria a competitividade da licitação, limitada apenas aos 15% restantes.

Invocou, ainda, o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 1º, IV, e art. 170, da Constituição Federal, diante do caráter estritamente privado da negociação entre a empresa e sua equipe.

A Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná, no Parecer nº 33/2018, esclareceu que a definição da remuneração dos profissionais está fundada na necessidade de que os serviços sejam executados por profissionais dotados de experiência prática, como forma de garantia de atingimento da qualidade mínima esperada.

Ademais, o salário consignado seria o “usualmente conferido aos profissionais que prestam serviços semelhantes para o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT”, órgão que contrata serviços do gênero, o que significaria um critério seguro a ser adotado.

Informou, outrossim, que houve pesquisa de mercado para garantir a contratação de profissionais experientes, o que estaria consentâneo com os arts. 44, § 3º,[2] e 48, II,[3] da Lei nº 8.666/93, e arts. 88, § 2º,[4] e 89, II,[5] da Lei Estadual nº 15.608/07. Fez referência à conclusão lançada pelo Ministro Augusto Nardes no Acórdão nº 332/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em que manifestou seu apoio “à tese da possibilidade de fixação de mínimos salariais, essencialmente porque considero importante para o bom andamento dos serviços públicos que o gestor

tenha condições de influir no padrão remuneratório a ser praticado no futuro contrato. Não há dúvida de que o nível salarial da equipe contratada interfere diretamente na qualidade do serviço prestado (...) No caso dos contratos de prestação de serviços, seria reduzida a capacidade de a fiscalização exigir profissionais mais experientes e qualificados, plenamente aptos ao trabalho no serviço público, se não houver estrutura remuneratória compatível com esses requisitos e com o próprio regime remuneratório do órgão público”.

No mesmo sentido, citou passagens do Acórdão nº 614/2008, do Plenário daquele Tribunal de Contas.

Relativamente ao precedente contido no Acórdão nº 557/2017, do Plenário daquela Corte, citado pelo sindicato representante, asseverou que aquela decisão considerou indispensável, para que o pagamento de salários inferiores ao da proposta possa configurar descumprimento contratual, a existência de cláusula expressa no edital e no contrato que exigisse identidade entre os valores, porém no ajuste ali examinado não havia disposição nesse sentido.

Afirmou, ainda, que não houve óbice à competitividade, visto que foi estabelecido apenas um dos componentes dos custos da contratação, não havendo fixação do preço global.

Por sua vez, a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 52/18 (peça nº 45, fls. 10 a 13), esclareceu que a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União tem flexibilizado e relativizado o entendimento referente à prefixação de salários, admitindo-se a definição de valores mínimos nos casos excepcionais em que houver necessidade de afastar o risco de seleção de trabalhadores com capacitação inferior à necessária para a execução dos serviços contratados.

Nesse sentido, fez referência ao Acórdão nº 2647/2009 – Plenário, do qual releva transcrever as seguintes passagens (grifou-se):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente agravo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; 9.2. determinar à Câmara dos Deputados e ao Superior Tribunal de Justiça, em substituição ao despacho do relator (fls. 461/2, volume 2), que, relativamente aos contratos de execução indireta e contínua de serviços:

9.2.1. somente estipulem valores mínimos de remuneração dos trabalhadores, nos contratos em que há alocação de postos de trabalho, quando houver necessidade de afastar o risco de selecionar colaboradores com capacitação inferior à necessária para execução dos serviços contratados;

9.2.2. estabeleçam os valores mínimos de que trata o subitem anterior a partir de pesquisas de mercado efetuadas previamente, de dados obtidos junto a associações e sindicatos de cada categoria profissional, e de informações divulgadas por outros órgãos públicos que tenham recentemente contratado o mesmo tipo de serviço;

(...)

38. (...) A bem da verdade, observo que a compreensão da contratação de mão-de-obra terceirizada abrange dois caminhos a percorrer: um, que aponta a obrigatoriedade de adoção dos pisos salariais definidos em pactos laborais; e outro que indica a possibilidade de a Administração Pública estipular valores mínimos de remuneração com base em pesquisas de mercado efetuadas previamente e calculadas tanto em dados obtidos junto a associações e sindicatos de cada categoria profissional quanto em informações divulgadas por outros órgãos públicos que tenham recentemente contratado o mesmo tipo de serviço.

39. Acrescente-se que essas pesquisas devem ser anexadas aos processos licitatórios para que os critérios utilizados pelo órgão contratante para estipular a remuneração mínima, devidamente fundamentados, sejam explicitados aos interessados em participar do certame.

Ainda assim, a fixação de remuneração mínima é considerada medida excepcional e, como tal, deve necessariamente estar justificada no processo administrativo da licitação, conforme se depreende do seguinte precedente, também indicado pela unidade de fiscalização (grifou-se):

No despacho que proferi anteriormente (peça 11), registrei não ser pacífico neste Tribunal o entendimento quanto à possibilidade de se fixar, no instrumento convocatório, valores salariais mínimos para os prestadores de serviço que não aqueles estabelecidos nas convenções coletivas dos trabalhadores.

De todo modo, a regra na contratação desse tipo de serviço é a não fixação de remuneração mínima nos editais. As exceções à regra merecem o tratamento que deve ser dispensado às exceções, qual seja: devem estar necessariamente amparadas em fundamentadas justificativas.

(TCU. Acórdão nº 697/2013, Plenário)

A título de corroboração, vale acrescentar, ainda, os Acórdãos nº 823/2014 – TP,[6] 3093/2014[7] e 1011/2015[8], todos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Ademais, informou que aquela Corte de Contas se posicionou no sentido de que os valores mínimos estabelecidos “devem ser obtidos a partir de pesquisas junto ao mercado, associações e sindicatos de cada categoria profissional, bem como a órgãos públicos que tenham recentemente contratado o mesmo tipo de serviço” (Acórdão nº 2582/2012 – Plenário), e de que “essas pesquisas devem ser anexadas aos processos licitatórios para que os critérios utilizados pelo órgão contratante para estipular a remuneração mínima, devidamente fundamentados, sejam explicitados aos interessados em participar do certame” (Acórdão nº 614/2008 – Plenário).

Destacou a unidade, contudo, que, muito embora a defesa apresentada pelo DER e o Termo de Referência dos editais contenham a informação de que foi utilizada a remuneração usualmente conferida aos profissionais do DNIT, as informações apresentadas nestes autos não permitem aferir a metodologia de cálculo utilizada pelo DNIT para conferir os valores definidos, “mostrando-se inviável a análise da fidedignidade e compatibilidade deste piso salarial às especificidades do nível do serviço a ser contratado”, à “realidade regional do estado do Paraná” e ao fim almejado de contratar profissionais suficientemente qualificados.

Por esse motivo, concluiu a unidade de fiscalização que os critérios utilizados pelo DNIT e a sua compatibilidade com o caso em tela deveriam ter sido previamente demonstrados nos autos dos procedimentos licitatórios.

Por outro lado, a 4ª Inspeção de Controle Externo deixou de corroborar com o entendimento do sindicato representante de que a prefixação de remuneração mínima acarretaria ofensa à competitividade, à livre iniciativa e à autonomia da vontade pelo fato de aproximadamente 85% do valor da proposta ser idêntico para todos os licitantes.

Isso porque apenas um dos componentes dos custos da contratação foi definido, não havendo fixação do preço global, de modo que, com a prévia divulgação do patamar salarial, todos os licitantes se encontravam em condição de igualdade, sendo a disputa viável no âmbito dos demais insumos presentes nas condições do certame.

Em que pese, quando da análise do pedido de suspensão cautelar dos certames, tenha-se considerado presente a existência de justificativa minimamente plausível para a adoção da remuneração mínima fixada, e consequente afastamento da aplicabilidade ao caso concreto do art. 40, X, da Lei 8.666/93,[9] restou evidenciado, após a instrução processual, que referida justificativa, ainda que plausível, deveria ter sido previamente apresentada nos autos do procedimento licitatório e estar devidamente acompanhada dos critérios de cálculo utilizados pelo DNIT e da demonstração da sua adequação às especificidades do objeto licitado.

Em outras palavras, como bem exposto pela unidade de fiscalização, e em conformidade com as já citadas orientações do Tribunal de Contas da União, em se tratando do excepcional afastamento da incidência de dispositivo legal em favor do princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a necessidade e a adequação da remuneração mínima fixada nos editais deveria ter sido prévia e exaustivamente demonstrada nos autos dos procedimentos licitatórios, motivo pelo qual a presente Representação merece ser julgada parcialmente procedente neste tocante.

Não obstante, adere-se ao posicionamento da 4ª Inspeção de Controle Externo, no sentido de que a falha apontada não implicou em ofensa ao caráter competitivo dos certames, na medida em que as remunerações mínimas foram previamente divulgadas aos licitantes e a disputa ainda era viável nas demais componentes dos valores das propostas.

Assim, considerando que restou respeitado o princípio da competitividade entre os licitantes, bem como que não foram apresentados quaisquer indícios de que os valores orçados possam acarretar danos ao erário, a falha verificada não deverá conduzir à nulidade do certame.

Sem prejuízo, acolhe-se a expedição da recomendação sugerida pela 5ª Procuradoria de Contas, no sentido de que se observe, em certames futuros, que a excepcional necessidade da exigência de remuneração mínima de trabalhadores terceirizados seja fundamentada e demonstrada na fase interna dos procedimentos licitatórios, com base em pesquisas de mercado efetuadas previamente, em dados obtidos junto a associações e sindicatos de cada categoria profissional e em informações divulgadas por outros órgãos públicos que tenham recentemente contratado o mesmo tipo de serviço, devidamente anexadas aos processos licitatórios, de modo que os critérios utilizados sejam explicitados aos interessados em participar do certame.

d) ausência de previsão adequada das formas de reajustamento e repactuação contratual, mantendo apenas o reajuste, quando grande parte do objeto contratual se refere à alocação de mão de obra com dedicação exclusiva.

Por fim, sustentou o sindicato representante que os editais impugnados não contemplam o instituto da repactuação, o que poderia levar à quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Contextualizou que, em editais anteriores revogados pelo DER/PR, o item 21 apresentava regras para repactuação e para reajuste do contrato. Referidos editais previam, para a parcela que envolvia a mão de obra, que a repactuação consideraria o acordo, convenção, dissídio ou equivalente. Já para os demais itens, o reajuste seria feito de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.

No entanto, os editais em tela alteraram essas regras para prever unicamente o reajuste, de acordo com o índice publicado na revista Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas: "Consultoria: Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas – Obras Rodoviárias – Consultoria (coluna 39)."

Isto tornaria os contratos deficitários, em especial, no que concerne à mão de obra, porque os insumos salariais são reajustados de acordo com as determinações das Convenções Coletivas de Trabalho e/ou do Sindicato, potencialmente em patamar superior ao utilizado no reajuste contratual, em prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, garantido pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal.[10]

Nesse sentido, faz referência ao Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, e ao Acórdão nº 280/2015 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas Estadual.

De modo diverso, o Parecer nº 33/2018, da Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná esclareceu, inicialmente, que os editais anteriores foram integralmente revisados após sua anulação em face de erro detectado em seus orçamentos.

Consignou, a propósito do item impugnado, que a natureza dos serviços licitados não é a locação de mão de obra, mas o apoio e gerenciamento de obra pública, para o que existe, no âmbito da engenharia rodoviária, um índice específico para corrigir contratos de serviços da espécie, motivo pelo qual foi adotado o citado "Custo Nacional da Construção Civil – Serviços de Consultoria – Coluna 39, da Fundação Getúlio Vargas".

Ademais, referido índice abrangeria o custo dos profissionais, consoante Metodologia de Cálculo dos Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias daquela Fundação.

Assim, concluiu que estaria sendo adotado o índice setorial, em conformidade com o art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 10.192/2001.[11]

A 2ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 52/18 (peça nº 45), se posicionou pela procedência dos argumentos da Representante, por entender que a ausência de regulamentação da repactuação nos instrumentos convocatórios gera o risco de futuros transtornos à execução contratual e pode ensejar a quebra do equilíbrio econômico-financeiro.

Inicialmente, manifestou sua discordância com o argumento defensivo de que a natureza dos serviços licitados seria a de apoio e gerenciamento de obra pública, e asseverou que referidos serviços somente podem ser caracterizados como de terceirização de mão de obra.

Ilustrou que o próprio DER, ao fundamentar a fixação de remuneração mínima para a equipe técnica, enfatizou a importância da mão de obra a ser contratada. Ademais, os editais estabelecem a possibilidade de execução dos trabalhos dentro das sedes da autarquia, bem como da continuidade da mão de obra com dedicação exclusiva.

Expôs que a Lei Federal nº 8.666/93, ao regulamentar o já citado art. 37, XXI, da Constituição Federal, assegurou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em seus arts. 57, § 1º,[12] 58, I, §§ 1º e 2º,[13] e 65, II, "d",[14] bem como a obrigatoriedade da previsão, em edital e contrato, do critério de reajuste do custo contratual, desde a data da apresentação da proposta, até o período de adimplemento, nos termos dos arts. 40, XI[15], e 55, III.[16] Deixou, contudo, de fazer alusão expressa ao instituto da repactuação.

Destacou que, na esfera estadual, diversamente, o Decreto nº 4.993/2016, ao regulamentar a Lei nº 15.608/2007, dispôs a respeito do instituto da repactuação, nos seguintes termos (grifou-se):

Art. 76. Repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 77. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. A repactuação do contrato deve estar prevista no edital.

Assim, esclareceu que a repactuação corresponde a uma forma específica e analítica de recompor os custos do contrato e que seria a "mais adequada à natureza dos contratos de serviços terceirizados, devido à complexidade dos custos trabalhistas, previdenciários e fiscais destas contratações".

Relativamente ao argumento defensivo em favor da aplicação do índice inflacionário do setor, sustentou que sua adoção implicaria em "desconsiderar as particularidades de custos consubstanciados em Convenções Coletivas de Trabalho e nas categorias abrangidas por esta, bem como a natureza dos serviços de apoio à fiscalização".

Conforme bem exposto pela unidade de fiscalização, as licitações em tela se amoldam à situação prevista pelos já citados arts. 76 e 77 do Decreto Estadual nº 4993/2016, segundo os quais a repactuação de contrato deve ser prevista em edital e ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra.

Outrossim, em que pese a autarquia licitante tenha defendido a realização de opção administrativa pela adoção do índice de reajuste setorial nos certames em tela, deixou de demonstrar, na fase de instrução processual, a alegação de que os componentes do índice setorial já abrangeriam a variação do custo da mão de obra ao longo do tempo.

Assim, considerando que o aumento do custo da mão de obra em decorrência de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, em regra, é superior à inflação, ao que se soma a constatação, no tópico anterior, de que 85% dos valores licitados estão vinculados à remuneração dos membros da equipe técnica e encargos decorrentes, tem-se que os editais em tela efetivamente deveriam conter a previsão da repactuação do contrato, de modo que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente também em relação a este ponto.

Inobstante, o próprio Decreto Estadual nº 4933/2016, em consonância com o art. 112, § 3º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[17] e com o art. 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93 (acima transcrito), prevê expressamente, em seu art. 82,[18] a possibilidade de "revisão de contrato", ou "reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito", independentemente de previsão contratual, sempre que presentes os requisitos ali definidos, em especial, a demonstração da inviabilidade da contratação em razão da quebra do equilíbrio das condições inicialmente pactuadas, em decorrência de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis.

Dessa forma, conclui-se que a falha constatada não deverá conduzir à nulidade do certame, na medida em que, na eventual hipótese de ausência de previsão da repactuação contratual vir a ocasionar grave desequilíbrio que ameace concretamente a continuidade da contratação, esta poderá ser preservada por meio do instituto da revisão de contrato.

Por fim, acolhe-se a expedição da recomendação sugerida pela 5ª Procuradoria de Contas, no sentido de que observe, em certames futuros que tenham por objeto a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, a necessidade de previsão do instituto jurídico da repactuação contratual, nos termos dos arts. 76 e 77, do Decreto Estadual nº 4993/2016.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, proposta em face do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, relativamente aos Editais de Concorrência Pública de números 93/2017 a 99/2017, para reconhecer as seguintes irregularidades:

i. ausência de demonstração prévia e suficiente, nos autos dos procedimentos licitatórios, da necessidade da fixação da remuneração mínima da equipe técnica vinculada à execução dos serviços; e

ii. ausência de previsão, nos editais, do instituto da repactuação contratual;

b. expeça as seguintes recomendações ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, na pessoa do atual gestor:

i. observe, em certames futuros, que a excepcional necessidade da exigência de remuneração mínima de trabalhadores terceirizados seja fundamentada e demonstrada na fase interna dos procedimentos licitatórios, com base em pesquisas de mercado efetuadas previamente, em dados obtidos junto a associações e sindicatos de cada categoria profissional e em informações divulgadas por outros órgãos públicos que tenham recentemente contratado o mesmo tipo de serviço, devidamente anexadas aos processos licitatórios, de modo que os critérios utilizados sejam explicitados aos interessados em participar do certame; e

ii. observe, em certames futuros que tenham por objeto a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, a necessidade de previsão do instituto jurídico da repactuação contratual, nos termos dos arts. 76 e 77, do Decreto Estadual nº 4.993/2016.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, proposta em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, relativamente aos Editais de Concorrência Pública de números 93/2017 a 99/2017, para reconhecer as seguintes irregularidades:

I.a. ausência de demonstração prévia e suficiente, nos autos dos procedimentos licitatórios, da necessidade da fixação da remuneração mínima da equipe técnica vinculada à execução dos serviços; e

I.b. ausência de previsão, nos editais, do instituto da repactuação contratual;

II – Expedir as seguintes recomendações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, na pessoa do atual gestor, para que:

II.a. observe, em certames futuros, que a excepcional necessidade da exigência de remuneração mínima de trabalhadores terceirizados seja fundamentada e demonstrada na fase interna dos procedimentos licitatórios, com base em pesquisas de mercado efetuadas previamente, em dados obtidos junto a associações e sindicatos de cada categoria profissional e em informações divulgadas por outros órgãos públicos que tenham recentemente contratado o mesmo tipo de serviço, devidamente anexadas aos processos licitatórios, de modo que os critérios utilizados sejam explicitados aos interessados em participar do certame; e

II.b. observe, em certames futuros que tenham por objeto a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, a necessidade de previsão do instituto jurídico da repactuação contratual, nos termos dos arts. 76 e 77, do Decreto Estadual nº 4.993/2016.

III – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

(...)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

(...)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

2. Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

3. Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

4. Art. 88. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

§ 2º. Não será admitida proposta que apresente preço global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

5. Art. 89. Serão desclassificadas:

(...)

II - as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que os licitantes não demonstrem serem viáveis através de documentação que comprove serem fundados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

6. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 250, inciso I, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ao ITI ciência de que, no pregão eletrônico 9/2013, que tratou da contratação de serviço especializado de atendimento e suporte técnico presencial aos usuários do Instituto, as ações da pregoeira e de sua equipe na condução do certame caracterizaram indevida fixação de salários no instrumento convocatório, em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, com o art. 7º, II, da Instrução Normativa SLTI/MPOG 4/2010 e com a jurisprudência do TCU (acórdãos 614/2008, 2.647/2009 e 1.612/2010, todos do Plenário), eis que a fixação de remuneração mínima no edital somente é cabível, com restrições, nos casos de terceirização de mão de obra com alocação de postos de trabalho, sendo vedado tal procedimento quando os serviços prestados pelo contratado devam ser medidos e pagos por resultado;

7. Contudo, em face das contingências de mercado, nem sempre é possível essa manutenção, taut court. Afigura-se mesmo contraproducente que a administração pública pretenda, como regra geral,

fixar os valores salariais que as contratadas devem praticar, porquanto estaria, sem relevante razão de interesse público, a invadir uma das áreas mais estratégicas de qualquer empresa, que é sua política de recursos humanos e sua política remuneratória. Apenas em casos excepcionais, em que se requer a contratação de um profissional altamente qualificado, revela-se razoável estabelecer em edital e em contrato, com caráter vinculativo, uma remuneração mínima diferente do piso salarial da categoria.

8. 225. Com efeito, a fixação de valores salariais mínimos no ato convocatório, superiores aos pisos salariais dos acordos e convenções coletivas de trabalho, não amparada em justificativas fundamentadas, afronta o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993. Assim, até bem pouco tempo, a maioria dos precedentes do TCU reputava tal prática como contrária ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, uma vez que equivaleria à fixação de preços mínimos (cita-se o Acórdão 697/2013 – Plenário nesse sentido). No entanto, tal entendimento foi relativizado, no sentido de ser possível a fixação de remuneração mínima, mas em caráter excepcional (Acórdãos 614/2008 e 47/2013, ambos do Plenário).

9. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11. Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

12. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

(...)

13. Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

14. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

15. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

16. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

17. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

(...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando:

(...)

II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

18. Seção III – Da Revisão de Contrato ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito Art. 82. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo único A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas.

PROCESSO Nº: 633471/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

ADVOGADO / PROCURADOR FABRICIO HADDAD FIGUEIRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3644/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Embargos de declaração. Inocorrência de vícios a serem sanados por essa via recursal. Pretensão de rediscussão do mérito da decisão. Inadequação processual. Pelo não provimento.

1. Trata-se de embargos de declaração[1], com pedido de efeito modificativo, opostos por Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul e Myrian Thomazini Bernardi, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2352/18, do Tribunal Pleno, que deu provimento parcial do recurso de revista interposto pelas ora embargantes, para o fim de reduzir a sanção de ressarcimento, mantendo-se, contudo, o recolhimento dos valores pagos a título de taxa administrativa.

Na mesma decisão foi reconhecida a responsabilidade solidária do ex-Prefeito Municipal. Sr. Luiz Carlos Assunção, pela restituição de valores.

Sustentam as embargantes que a taxa administrativa a que se refere a decisão recorrida trata-se, na verdade, de custos operacionais ou custos administrativos para execução do Termo de Parceria.

Ainda, que os documentos comprobatórios das despesas indicadas a esse título foram anexados ao recurso de revista, entretanto, "não foram devidamente analisados".

E, em síntese, o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelas interessadas, não merecem provimento, pelas razões adiante expostas.

Inicialmente, cumpre pontuar que, a despeito de as embargantes indicarem as hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, deixam de apontar, especificamente, de qual vício padeceria o acórdão recorrido, tratando-se, a toda evidência, após detida análise das razões, de insurgência quanto ao mérito da decisão, incabível na estreita via dos embargos de declaração.

Em relação à alegação de que a taxa administrativa mencionada no acórdão recorrido trata de custos operacionais ou custos administrativos para a execução do Termo de Parceria e não de taxa administrativa, visto vedação existente por legislação vigente, releva notar que a irregularidade apontada não decorre da denominação das despesas dada pela entidade, se taxa administrativa ou custos operacionais, mas sim, da ausência de comprovação de sua utilização.

Ademais, a decisão vergastada tratou de forma específica e detalhada desse argumento trazido pelas partes, conforme se infere do seguinte excerto:

Na petição recursal, os interessados afirmaram que a "taxa administrativa" indicada no Acórdão 3653/2015 trata-se de custos operacionais ou custos administrativos para a execução do Termo de Parceria e não de taxa administrativa, visto vedação existente por legislação vigente.

Outrossim, aduziram que, tendo em conta que o apontamento de irregularidade decorreu da ausência de documentos probantes da execução da despesa, anexou-os ao recurso para o fim de comprovar a regularidade dos custos operacionais, no montante de R\$ 440.964,28 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), relativo aos exercícios de 2011 e 2012, e R\$ 86.875,95 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), referente a 2012.

A Unidade Técnica, no Parecer nº 10/16, a partir de decisões deste Tribunal[2], inclusive em sede de consulta[3], que, com força normativa, fixou os parâmetros para a admissão das despesas com custeio administrativo, considerou que os recorrentes (i) não comprovaram a existência de previsão da taxa no Termo de Parceria; (ii) não demonstraram a respectiva pesquisa de preços e economicidade na escolha do Tomador nem dos próprios fornecedores ou prestadores de serviço do tomador; (iii) não comprovaram a efetiva aplicação das despesas gerais, quem dirá das despesas lançadas como custo operacional[4] e (iv) não apresentaram memória de cálculo do rateio da despesa, embora detivessem outras fontes de financiamento no período.

Veja-se que, inobstante a entidade tenha juntado documentação após a primeira manifestação da Unidade Técnica, visando sanear a irregularidade, nenhum documento novo trazido, limitando-se a reproduzir na peça nº 148, planilha já anexada à peça nº 101, cuja aceitação para fins de comprovação das despesas já havia sido afastada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, nos seguintes termos (f. 10, Peça nº 144):

Ocorre que os valores informados não puderam ser identificados e conciliados nos extratos bancários das contas correntes específicas, nem tampouco ficou comprovada a sua vinculação com o objeto da parceria, restando ausentes também os critérios de rateio das despesas incorridas, já que não há informações nos autos sobre a composição da receita bruta da entidade e nem das demais atividades desenvolvidas no período, sem relação com o objeto pactuado.

Destarte, a legislação é clara ao exigir que todas as despesas, sem exceção, tenham a sua destinação devidamente especificada, não só no detalhamento do projeto, mas, por ocasião de cada pagamento, a fim de que não se desvirtue o caráter não lucrativo do Termo de Parceria.

A existência de qualquer parcela remuneratória a título genérico, sem a correlata comprovação do serviço prestado, previamente estabelecido no Termo de Parceria e no Plano de Trabalho, descaracteriza, por completo, o objetivo da transferência, sendo vedada pela Lei nº 9.790/99.

Deste modo, a impossibilidade de conhecimento da efetiva utilização dos montantes, por consequência, também enseja a violação ao art. 5º, I, [5] da Resolução nº 03/2006, aplicável à época, que vedava expressamente o custeio de despesas a título de taxa de administração, cujo detalhamento não estivesse devidamente motivado no Plano de Trabalho.

Vale frisar que a exigência decorre do disposto nos incisos IV e V do art. 10 da Lei nº 9.790/99:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

Por via de consequência, a instituição de taxa de administração incidente sobre os recursos públicos representa incontestável enriquecimento indevido da OSCIP em detrimento do erário, que deve ser ressarcido.

Nesse sentido, cite-se o Acórdão nº 153/15 – SIC desta Corte de Contas, de relatoria deste Conselheiro, assim ementado:

Prestação de Contas de Transferência. Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP.

Exercícios de 2007 e 2008. Pela irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, da realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, da cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, e da ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços. Imposição de recolhimento parcial de recursos e multas. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes.

Dessa forma, conclui-se que as despesas executadas pelo Município, mediante os repasses feitos pela entidade a título de custos indiretos, não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia.

Na mesma esteira, não merece prosperar a arguição de que os documentos juntados em fase recursal não foram devidamente analisados, porquanto, há expressa menção no trecho transcrito sobre a insuficiência da documentação anexada para o fim de comprovar a regularidade da despesa.

Outrossim, à guisa de complementação, impende destacar que tanto houera a análise dos documentos anexados, ainda que a entidade somente o tenha feito em fase recursal, que fora provido em parte o recurso para o fim de reduzir a condenação imposta pelo Acórdão nº 3653/15 – Primeira Câmara, das despesas que efetivamente foram comprovadas, o que não é o caso daquela denominadas pela parte como custos operacionais.

Diante disso, restando ausente qualquer das hipóteses para oposição dos embargos, uma vez que sequer foram apontados, nas razões de peça nº 167, os vícios passíveis de serem sanados pela oposição de embargos de declaração, tendo havido, inclusive, manifestação expressa na decisão recorrida quanto aos argumentos repisados nos embargos, devem ser eles julgados improcedentes.

Ressalte-se, ademais, que, a oposição de recursos protelatórios, com indicação de manifesta a prática de ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do NCPC/2015[6], sujeita o recorrente à aplicação da multa do art. 87, IV, "h" da LC nº 113/2005.[7]

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Petição de peça nº 167.

2. Acórdãos nº 1255/13 e nº 2395/14, ambos da Segunda Câmara.

3. Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno.

4. Tais despesas, contudo, foram comprovadas ao longo da instrução processual do recurso de revista.

5. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas.

6. NCPC/2015. Art. 80 (...) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

7. LOTC/PR. Art. 87. (...) IV. (...) h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

**CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

**CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 388913/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALDINO JORGE BUENO, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1680/18**

I. Em petição juntada às peças 178/180, comparece o atual Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. Leonardo Paranhos da Silva, para reiterar o pedido de dilação de prazo formulado na peça 172 e indeferido por meio do Despacho nº 1.589/18 (peça 176).

II. Traz agora minuta de anteprojeto de lei em que busca comprovar que o ente municipal está adotando as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade apontada no Relatório de Inspeção (peça 7), e que motivou a concessão de 120 (cento e vinte) dias para a sua regularização.

III. Da análise, considerando os esclarecimentos prestados e a minuta de anteprojeto de Lei inserida na peça 180, observa-se que o Município de Cascavel não ficou inerte à determinação desta Corte, pelo que entendemos pelo deferimento de NOVO PRAZO, de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato, para que se comprove nestes autos a readequação legal da nomenclatura e/ou das funções relativas aos cargos citados no Achado 3 do Relatório de Inspeção, conforme determinado no Acórdão nº 977/18 – Segunda Câmara (peça 141).

IV. Alerta-se que o não atendimento implicará em restrição à obtenção da Certidão Liberatória, além de eventual aplicação de sanções adicionais estipuladas na Lei Complementar nº 113/2005.

V. Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Gabinete do Relator, 20 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 790509/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ARIIVALDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 76/18**

**EMENTA:** Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. ARIIVALDO RODRIGUES, ocupante do cargo de operador de máquinas (nível 7-L), do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 342/2018 (peça 47), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1631 de 13/11/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº: 578539/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 77/18**

**EMENTA:** Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria

de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,  
DECIDO

juizar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, regido pelo Edital nº 09/2008, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (sexo masculino), Coletor (sexo masculino) e Guarda Municipal (sexo masculino e feminino), com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 239281/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: ELITON ALEX DA SILVA, EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1757/18**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto por Evandro Lima de Oliveira (peças 34-35).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

**PROCESSO N.º: 209112/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1759/18**

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, por intermédio da Secretária de Controle Externo, Dirce Teresinha dos Santos, mediante a qual remete a esta Corte de Contas, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 542/2013 – TCU – Plenário, referente ao Processo de Denúncia TC 012.437/2012-3, formulada por cidadão, relatando possíveis irregularidades na gestão de recursos federais pelo Município de Guaratuba – PR.

A parte representante narrou que na "data de 30 de junho de 2011, a Prefeita efetuou a contratação da Organização Social de Interesse Público – OSCIP, denominada de Instituto Confiancce (CNPJ/MF 07.317.015/0001-27), através do Processo de Dispensa de Licitação sob o nº 012/11- PMG, Contrato nº 026/2011, sem constar o objeto, no valor global de R\$ 158.632,98 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), pelo prazo de 90 (noventa) dias".

Alegou, também, que a contratação não possui objeto claro e definido, de modo que não se sabe qual é o projeto idealizado, se há efetivamente projeto e onde os recursos foram aplicados, do que inferiu uma possível simulação na contratação para desvio de verbas públicas e superfaturamento.

Por meio do Despacho nº 1200/18 (peça nº 21), o então relator[1] determinou a manifestação preliminar do Município de Guaratuba e responsáveis legais ao momento dos fatos.

Instado a se manifestar, o Município de Guaratuba asseverou (peça nº 31) que o Contrato Administrativo nº 26/2011, oriundo da Dispensa de Licitação nº 12/2011, já foi objeto de denúncia neste Tribunal de Contas pelo mesmo signatário, com decisão prolatada por meio do Acórdão nº 484/18-STP (peça nº 119 do processo nº 296127/12), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Houve Recurso de Revista, de nº 215742/18, distribuído a este relator. Por tal motivo, o Conselheiro Nestor Baptista encaminhou o feito a este Conselheiro para deliberar sobre a redistribuição do feito por prevenção (peça nº 40).

Verificada efetivamente a prevenção deste relator, ordenei a redistribuição do feito (peça nº 42). Sem, contudo, determinar o apensamento sugerido pelo relator originário, haja vista que os autos nº 296127/12 já estão em estágio avançado, com tramitação de recurso.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a matéria tratada nesta Representação é análoga aos fatos tratados na Denúncia nº 296127/12, da qual se interpôs o Recurso

de Revista nº 215742/18.

Os fatos são idênticos, inclusive foram denunciados em ambas as Cortes pelo mesmo interessado. Por tal motivo, não há razão para continuidade de dois processos iguais. Nada obstante, é de se notar que a Denúncia nº 296127/12 já foi inclusive julgada, atualmente em fase recursal.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conselheiro Nestor Baptista, após redistribuição dos processos originariamente da Corregedoria-Geral.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 796443/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO SENEFONTES MOURA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1762/18**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 704522/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDMIRSO MESQUITA, ISAURA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 1763/18**

Diante do opinativo constante no Parecer nº 1460/18 (peça 15) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido ocorre da necessidade de julgamento do processo de pensão, protocolado sob o n.º 36986/18.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à CGE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

**PROCESSO N.º: 809693/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1764/18**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Benedito Silva Junior, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 128/2018[1], realizado pelo Município de Rolândia com vistas à “contratação do tipo menor preço para a prestação dos serviços de cuidados de criança especial acamada, conforme definições no anexo I”.

Segundo a parte representante em um dos anexos do edital consta que a contratação destina-se ao atendimento de alta complexidade da Casa Abrigo do Município de Rolândia, por profissional da área, com curso de formação, auxiliar ou técnico de enfermagem, em regime de plantão de 12 horas com revezamento.

Aduziu o interessado que não há justificativa para realizar terceirização de serviço público de saúde de alta complexidade, apontando a ilegalidade da contratação com base no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 103, inciso II, da Lei Orgânica de Rolândia

Neste sentido, argumentou que “para a contratação de servidores pela prefeitura, a situação jurídica dos prestadores de serviço da saúde, é imprescindível a capacidade das partes, a legalidade do objeto e a forma prevista na legislação administrativa. Por fim, requisito essencial, que se confunde com o da formalidade, é a observância de solenidade reputada essencial pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica local, qual seja, a realização de prévio concurso público, exigência esta que não foi atendida, tornando nulas de pleno direito as futuras, contratações efetivadas por intermédio da instituição interposta”.

Citou doutrina e jurisprudência sobre o assunto e, ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 128/2018. Quanto ao mérito, pleiteia julgamento procedente do feito com anulação do certame.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[5] do Regimento Interno.

Conforme exposto pela parte representante, há graves indícios de que a municipalidade desrespeitou diversas disposições legais e constitucionais, cabendo, portanto, o recebimento do protocolado para apurar legalidade/regularidade da suposta terceirização do serviço público de saúde pretendida pela municipalidade com licitação na modalidade Pregão.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. O interessado formulou pedido cautelar para suspensão do certame, que ocorreu em 14 de novembro de 2018, conforme edital.

Em que pese a gravidade dos fatos noticiados pelo órgão ministerial, entendo que, ao menos por ora, não merece prosperar o provimento cautelar almejado, haja vista a sensibilidade da matéria tratada e dos reflexos advindos de um possível deferimento.

Considerando que a Representação versa primordialmente sobre serviço público essencial, reputo antes necessária a análise das considerações do Município de Rolândia em sede de contraditório.

Cabe alertar, desde já, que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber integralmente o feito como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação tecida no item “2”;

4.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Rolândia, por seu representante legal;

b) Luiz Francisconi Neto, atual gestor municipal;

c) Paulo Rogério de Lima, Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio e signatário do edital;

Deverá o atual gestor do Município encaminhar a esta Corte cópia integral do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 128/2018

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como “Representados”, todas estas.

4.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Segundo edital, a abertura do certame estava programada para data de 14 de novembro de 2018, às 16h30. O valor máximo previsto para contratação é de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: 494790/11**

**ENTIDADE: UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ADELINO RIBEIRO SILVA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIO RUSCH, ELTON CARLOS WELTER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, NELSON LAURO LUERSEN, UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1765/18**

Após determinação de arquivamento do processo, pelo decurso de prazo sem interposição de agravo, houve juntada de petição da Assembleia Legislativa do Paraná (peça nº 17).

A referida Casa Legislativa confere mera ciência ao conteúdo do Despacho nº 1312/18, nada opondo ao seu teor.

Deste modo, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do item “5” do Despacho nº 1312/18 (peça nº 11).

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 808492/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1766/18**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 288754/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1767/18**

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 815170/18 (peças 68/77).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º: 773400/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS VAGNER CORREA, FERNANDO EUGENIO**

**GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE**

**ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

**OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE**

**BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE**

**GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COSICOV, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI,**

**JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**

**LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE**

**CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE**

**ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1768/18**

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 1611/18 (peça 12) da Coordenadoria de

Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão do servidor, protocolado sob o n.º 0659039/18.  
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.  
Após, à CAGE para os devidos fins.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de dezembro de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.  
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.  
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)  
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

**PROCESSO N.º: 298822/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, KLEBER LUDWIG, MAGMAON SOUZA DA PAZ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1771/18**  
Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando os interessados, CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Sr. KLEBER LUDWIG, Sr. MAGMAON SOUZA DA PAZ, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 342/18-1SubPG (peça 27).  
Publique-se.  
Curitiba, 5 de dezembro de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 829511/18**  
**ENTIDADE: PATRÍCIA REGINA CATUREBA DA SILVA**  
**INTERESSADO: PATRÍCIA REGINA CATUREBA DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1772/18**  
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da PATRÍCIA REGINA CATUREBA DA SILVA, solicitando cópia dos autos sob nº 721.303/2018, de minha relatoria.  
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.  
Informo que este Tribunal publicou a Instrução de Serviço nº 112/2017 tratando das providências administrativas para o acesso dos advogados mesmo sem procuração a autos digitais no Tribunal, encerrados ou em andamento.  
Com exceção a processos e requerimentos sujeitos a sigilo, o acesso será disponibilizado no portal “e-Contas Paraná” do TCE-PR, mediante credenciamento. O advogado interessado precisará ter certificado digital, indicar o número dos autos que gostaria de acessar e assinar um Termo de Responsabilidade. O acesso abrange os respectivos recursos, apensos e anexos de cada processo.  
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.  
Publique-se.  
Curitiba, 5 de dezembro de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)  
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

**PROCESSO N.º: 574234/17**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHIMDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA, HENRIQUE SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, RAFAEL SBRISIA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1775/18**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações quanto à procuração apresentada à peça 314.  
Na sequência, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de dezembro de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 293816/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1776/18**  
Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando a

Câmara Municipal de Bom Sucesso, por seu representante legal, e o interessado, Sr. CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 351/18-1SubPG (peça 20).  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de dezembro de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 816509/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1777/18**  
A Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, Sra. Rosângela Maria Freire Costa, apresentou a seguinte consulta:  
1) Existe lapso temporal que implique na perda da legitimidade, capacidade ou competência para a Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito?  
2) A ausência de julgamento das contas do exercício financeiro do município pelo Poder Legislativo, após envio do Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, poderá implicar algum tipo de responsabilidade?  
3) Existe julgamento ficto diante de eventual omissão do Poder Legislativo?  
Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para a respectiva informação.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de dezembro de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:  
I - ser formulada por autoridade legítima;  
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;  
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;  
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;  
V - ser formulada em tese.

**PROCESSO N.º: 251989/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1779/18**  
Tendo em vista o contido no Substabelecimento dos Autos de nº 251989/16 (peça n.º 70), encaminhe-se o presente ao Setor de Cadastro, vinculado à Diretoria de Protocolo – DP, para que informe os dados que possui do Sr. Emmanuel Luiz Batista, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Sessão do Paraná sob o nº 94.954, para viabilizar sua citação.  
Com a Informação, retorne a esta Relatoria.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de dezembro de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 817629/18**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1784/18**  
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, proposta por I9 Tecnologia da Informação Ltda. com vistas à reversão da decisão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que indeferiu seu credenciamento para prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento (Edital de Credenciamento nº 001/2018).  
A parte representante narrou, inicialmente, que tomou conhecimento dos pedidos formulados pelo SINCODIV e pela Tecnobank nos autos nº 678491/18 e 721303/18, bem como das decisões exaradas nos referidos processos, que favoreceram as representantes citadas.  
Argumentou que foi a segunda licitante a apresentar documentação, e que “veio a ter seu pleito indeferido porque (i) o atestado emitido pelo Detran/SP não seria suficiente para comprovar sua aptidão técnica e (ii) não teria apresentado mais de um currículo para a sua equipe técnica”. Por tais razões, afirmou que o DETRAN-PR a tratou com morosidade, excesso de rigor e excesso de formalismo.  
Relatou que o DETRAN/PR realizou diligência ao DETRAN/SP para apurar questões relativas ao seu atestado de capacidade técnica e que, antes mesmo do recebimento da resposta, indeferiu seu pleito de credenciamento.  
Quanto ao mérito, a representante afirmou que o DETRAN/SP confirmou sua aptidão e credenciamento para realizar o registro eletrônico de contratos no Estado de São Paulo. Quanto ao currículo da equipe técnica, afirmou ter apresentado declaração nos termos do edital e que o órgão se prende a um excesso de rigor formalístico.  
Assim, entende que o indeferimento de seu pedido de credenciamento deu-se em absoluto desrespeito ao caráter inclusivo do credenciamento, que deve ser amplo e sem formalismo excessivo, conforme precedente deste relator.  
A parte representante asseverou, também, que houve paralisação não justificada do processo de credenciamento e que foram credenciadas poucas empresas pela autarquia estadual, o que contribuiu para frustrar o caráter célere e inclusivo do credenciamento.  
Ao enfrentar as razões apontadas pela Comissão julgadora para indeferir seu pedido

de credenciamento, a representante alegou que sua declaração de comprovação de capacidade técnica atende exatamente ao previsto no item XXIII do artigo 17 do edital de credenciamento nº 001/2018[1]. Neste sentido, afirmou que a Comissão não pode exigir a apresentação de mais de um currículo, uma vez que não há qualquer menção neste sentido. Ainda, afirmou que o indeferimento do credenciamento sob a alegação de que "mais de um currículo para a equipe técnica" seria necessário extrapolar as especificações do ato convocatórios, vez que "não há qualquer menção quanto a este fato".

No que diz respeito ao indeferimento em virtude do atestado de capacidade técnica fornecido pelo DETRAN-SP, afirmou, novamente, que a sua inabilitação não aguardou a resposta da diligência solicitada ao órgão de trânsito de São Paulo, in verbis:

"[...] o que surpreende esta Impetrante é que, sem sequer ter mencionado no ofício de indeferimento de credenciamento datado de 19 de outubro tal diligência, e portanto sem aguardar qualquer resposta do Detran-SP, a D. Comissão tenha indeferido o pleito da Impetrante, o que evidencia o desrespeito do devido processo legal e do princípio do contraditório e da ampla defesa, dentre outros princípios também não observados. É importante salientar, neste ponto, que uma vez iniciada a diligência, a qual foi formalmente comunicada à Impetrante, esta diligência deveria resultar numa decisão motivada da D. Comissão a seu respeito, o que não ocorreu."

A representante afirmou, também, que sua situação é idêntica à da empresa ABL System Consultoria e Informática Ltda., que teve seu credenciamento deferido após diligência do DETRAN-PR junto ao DETRAN-SP.

Aduziu que o DETRAN-PR não está sendo isonômico, além de estar realizando "contratação excludente e centralizadora, ao contrário do caráter plural que deveria nortear o credenciamento".

Defendeu que não pode ser mantido o seu descredenciamento "sem ter sido considerada a resposta favorável do Detran/SP, ou ainda em função de não ter apresentado – supostamente tempestivamente – o currículo de um único membro de equipe técnica, em flagrante excesso de rigor formalístico".

Ressaltou que a concessão de medida cautelar "não trará qualquer prejuízo à Administração, pelo contrário, permitirá que se prossiga com o credenciamento da Impetrante, passando-se à Fase III do Credenciamento, Análise Técnica, atingindo-se o objetivo do edital".

Por fim, apresentou os seguintes pedidos:

"a. concessão de medida liminar, determinando a reversão da decisão que indeferiu o credenciamento da denunciante, em função do resultado satisfatório da diligência junto ao Detran/SP, sem mais delongas e no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, com consequente realização da Fase III – Avaliação Tecnológica, sob pena da imposição das multas cabíveis e responsabilidades pessoais, tendo em vista todas as ilegalidades já praticadas.

b. Ao final, a confirmação da tutela liminar e, ainda, que o representado seja proibido de fazer exigências e impor requisitos não previstos expressamente no instrumento convocatório e, perfazendo todas as especificações constantes do certame, que seja concedido o credenciamento e licenciamento da Representante junto ao Detran/PR para atuação no registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos." É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda.

Embora, de início, esta Corte tenha arquivado a Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 678491/18, formulada pela mesma interessada e com fundamentos similares, é de se observar que naquela oportunidade[2] o cenário fático era completamente diverso.

Naquele momento o credenciamento estava em estágio prematuro, a análise do DETRAN-PR era ainda incipiente, com poucos atos administrativos por parte da autarquia.

Sobre tal ponto, convém ressaltar que a petição[3] a noticiar a esta Corte possíveis irregularidades no credenciamento referente ao Edital nº 0001/2018 do DETRAN-PR, antes mesmo do início da vigência, no Estado do Paraná, das novas regras implantadas pela Resolução nº 689/2017 do CONTRAN.

Salutar ressaltar que, primariamente, a análise desta Corte baseou-se em análise estritamente técnica e legalista. Contudo, com o decorrer dos dias, revelou-se necessário que esta Corte analisasse os fatos também sob o prisma teleológico[4] do credenciamento, haja vista que a autarquia de trânsito demonstrou estar conduzindo mal o processo, desde seu início.

Houve situações de flagrante morosidade, que inclusive ensejaram a determinação de ordem cautelar para encerramento do processo de análise das documentações em 30 (trinta) dias[5].

Nada obstante, pelo reduzido número de empresas credenciadas, verificou-se que o DETRAN-PR deturpou a lógica agregadora do credenciamento, operando pela tônica da exclusão, que faria sentido apenas em um processo de licitação.

Feita a análise sistemática de todos os processos que tramitam nesta Corte versando sobre o Edital de Credenciamento nº 001/2018, e tendo em vista a conduta restritiva e excludente do DETRAN-PR adotada no julgamento de todas as fases de avaliação previstas em edital, parece efetivamente necessário reverter a negativa de credenciamento da empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda.

Ora, conforme verificado nos autos (peça nº 15), a Diretoria de Veículos do DETRAN-SP esclareceu que "as empresas I9 Tecnologia da Informação, ABL System Consultoria e Informática Ltda e Place Tecnologia e Inovação S.A estão efetivamente credenciadas e habilitadas a prestar serviços de Registro de Contratos de financiamento de veículos no Estado de São Paulo". Ainda, houve apresentação de atestado de capacidade técnica da representante, emitido pelo DETRAN-SP.

Nesta linha, entendo que negar o pedido de credenciamento da interessada, que já está credenciada para prestar o serviço almejado no estado da federação com maior frota nacional[6], é rigor excessivo e formalidade indesejada no âmbito dos processos de credenciamento.

O DETRAN-PR, inclusive, negou pedido de credenciamento da representante (em 19 de outubro de 2018) antes mesmo de obter resposta solicitada por diligência ao DETRAN-SP (datada de 22 de outubro de 2018). Tal fato, por si só, já denota a postura excludente do órgão autárquico, que não esperou diligência que ele mesmo solicitou, optando por sumariamente eliminar uma possível nova credenciada.

Sobre o tema, transcrevo fundamentação já deduzida nos autos nº 721303/18, em que exarei medida cautelar determinando o credenciamento da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A por motivos similares:

[...] Inicialmente, salutar relembrar o que representa o instituto do credenciamento no ordenamento jurídico pátrio. De início, vale assinalar que representa uma verdadeira hipótese de inexistência de licitação, cujo fundamento legal é extraído do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, bem como destaca-se que ocorre justamente nas situações em que o objeto a ser contratado pode ser satisfatoriamente prestado por diversos contratados, de modo concomitante.

Ressalta-se que sua tônica é justamente a lógica da inclusão, em oposição à exclusão verificada no caso das licitações, onde é escolhido, por eliminação e exclusão dos demais, um único contratado para realizar o objeto.

Sobre o tema, transcreve-se elucidativo trecho de Marçal Justen Filho:

"Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitantemente de todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar uma "escolha" ou "preferência" da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p.58).

No mesmo sentido é a obra de Rafael Carvalho Resende Oliveira, onde pode-se observar o caráter inclusivo do credenciamento. Pode-se afirmar, também, que esta ferramenta de contratação é aplicada em situações cujo interesse da Administração é que o objeto seja prestado pelo maior número de pessoas, conforme escólio doutrinário abaixo transcrito:

[...] O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas. A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público (ex.: credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, conforme o regulamento expedido pelo CONTRAN, na forma do art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Método. 2017. p. 555).

No âmbito da legislação, verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em casos que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

§ 2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento necessitam de grande agilidade de execução e apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e complexidade, fatores estes que favorecem a utilização da presente modalidade de contratação.

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não. (grifei)

Não se posicionam diferentes os Tribunais pátrios, cujo entendimento é justamente o de que o credenciamento deve ser amplo, sem formalismo excessivo, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PARTICULAR CONTRA SUPOSTO ATO COATOR IMPUTADO AO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN. PEDIDO DE CREDENCIAMENTO FORMULADO PELA EMPRESA IMPETRANTE PARA REALIZAR OPERAÇÕES COMERCIAIS, EM ÂMBITO NACIONAL, DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINÁRIAS DE SINISTROS.

RECUSA ADMINISTRATIVA POR PARTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO APROPRIADO.

SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA REALIZE O CADASTRO PROVISÓRIO DA EMPRESA IMPETRANTE, SE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS LEGAIS. 1) PRÁTICA DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES REGULAMENTADA PELA LEI N. 12.977/2014 E PELA RESOLUÇÃO N. 611/2016, EXPEDIDA PELO CONTRAN.

NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES.

PREVISÃO DE QUE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DE CADA ESTADO DISPONHA DE UM SISTEMA PRÓPRIO PARA GERENCIAR AS EMPRESAS CADASTRADAS, O QUAL DEVERÁ ESTAR INTEGRADO AO BANCO NACIONAL DE DADOS PARA FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DAS INFORMAÇÕES.

AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PELO DETRAN/SC. LAPSO TEMPORAL ABUSIVO. MOROSIDADE ESTATAL EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO.

DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Remessa Necessária Cível n. 0302801-05.2017.8.24.0023. Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski. JULG 27.09.18)

[...] 33. Verifica-se que o credenciamento de uma empresa para prestação de serviços médicos para o público usuário do SUS é diferente de uma licitação. A Decisão 98/2000 deste Tribunal de Contas descreve o estudo quando houve a necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviço para assistência médica da própria Corte de Contas. Considerou que seria quase impossível definir critérios objetivos para o julgamento das licitações com esse objeto.

34. Assim, recomendou que fosse realizado o credenciamento do maior número de prestadores de serviços, com inexigibilidade de licitação, deixando ao arbítrio dos beneficiários diretos da assistência, a eleição das empresas que prestassem o melhor serviço, obtendo-lhes a confiança para tratamento de sua saúde. Isso foi recomendado em função dos diferenciados conceitos em relação a padrões de qualidade, presteza e confiabilidade de cada um dos usuários.

35. Detalhou também o procedimento do credenciamento com a definição dos princípios a serem seguidos:

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

36. Foram fixados também requisitos a serem observados:

1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

37. Assim, o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos deve ter o mínimo de restrições objetivas possíveis para almejar ampliar o número de empresas prestando o serviço aos usuários do SUS. A empresa interessada no credenciamento deve listar quais os exames que pode realizar dentro de sua capacidade técnica e de atendimento. Conforme a necessidade, a Prefeitura, por meio de sistema de regulação e agendamento, direcionaria a demanda para a localidade mais próxima da casa do beneficiário.

38. De todo o exposto, verifica-se que o credenciamento é um procedimento diferente da licitação porque não há obtenção de menor preço. O objetivo precípuo é permitir uma maior oferta de empresas para os serviços médicos no âmbito do SUS e a empresa que proporcionar melhor serviço terá melhor avaliação pelos usuários, o que, por sua vez, possibilitará direcionar maior demanda pela Prefeitura.

39. Sendo um procedimento diferente da licitação, não há como haver um direcionamento ou favorecimento da empresa, uma vez que existem preços tabelados e que há abertura para o credenciamento do maior número de empresas possível, dentro das condições definidas pelo edital. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação Nº 032.288/2014-0. ACÓRDÃO Nº 2140/2016 – TCU – 1ª Câmara. JULG. 29.06.16)

Por todo exposto acima, entendo que o credenciamento tem por lógica a contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável.

Examinando-se as condutas adotadas pelo DETRAN-PR desde o dia 1º de outubro, momento em que passou a valer o novo regimento do CONTRAN[7], nota-se postura completamente contrária ao ideal do credenciamento, cuja essência, como exaustivamente mencionado, é justamente o cadastramento de diversos fornecedores/prestadores de serviço.

Conforme já mencionado nos autos nº 721303/18, o órgão contratante parece, em verdade, ter operado pela lógica inversa, seja pela morosidade no credenciamento das diversas empresas interessadas, seja pelo excesso de rigor na avaliação, indeferindo pedido de credenciamento formulado por empresa interessada na contratação e que, em análise sumária, poderia prestar o serviço em questão.

A postura do DETRAN-PR, inequivocamente contrária ao caráter inclusivo e menos formalista do credenciamento, evidencia a necessidade de intervenção cautelar desta Corte, repousando o *fumus boni iuris* justamente sobre a tônica do instituto do credenciamento, que deveria espelhar forma de contratação plural e não excludente e centralizadora.

O periculum in mora, por sua vez, verifica-se no prejuízo flagrante ao interesse público, já que quanto antes se optar pela ampliação do rol de credenciados, mais se estará atendendo ao conteúdo do Decreto Estadual nº 4507/09.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora e *fumus boni iuris*, determino ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que credencie, imediatamente, a empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda, para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Diante da urgência que o caso requer, informo que o juízo de admissibilidade da Representação será realizado oportunamente.

Por fim, demonstrados todos os requisitos autorizadores da medida e seu lastro legal, advirto, desde já, que o descumprimento injustificado da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que credencie, imediatamente, a empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda, para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com urgência, via comunicação processual eletrônica e email, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retorne os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Artigo 17. A interessada apresentará requerimento de credenciamento a ser encaminhado ao DIRETOR GERAL DO DETRAN-PR, referenciando: [...]

XXIII. Declaração da interessada de que dispõe de instalações, aparelhamento (incluindo hardwares e softwares) e pessoal técnico, adequados e disponíveis, para a realização dos serviços previstos neste Edital, acompanhado da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, sem gerar qualquer ônus ao DETRAN-PR;

2. A decisão de arquivamento daquele processo foi exarada por meio do Despacho nº 1524/18, nos autos nº 678491/18, datado de 16 de outubro de 2018.

3. A autuação de sua Representação ocorreu em 28 de setembro de 2018.

4. A interpretação teleológica das normas busca perquirir qual a finalidade das leis e institutos jurídicos, sendo evidenciada sobremaneira no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

5. Conforme autos de Denúncia nº 707475/18.

6. Conforme informações do DENAT/PRAN.

7. Resolução nº 689 de 27 de setembro de 2017.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

PROCESSO Nº: 798772/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1692/18

Em face do contido no Requerimento nº 558/18 do Ministério Público de Contas (peça

8), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime a servidora deste Tribunal, Maria José Herkenhoff Carvalho, lotada na Coordenadoria de Obras Públicas, a fim de que se manifeste sobre o que nele é requerido. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2018. FABIO CAMARGO Conselheiro

**PROCESSO Nº: 824927/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO: BRUSCHI & BOFF LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1696/18**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Bruschi & Boff Ltda ME, em face do Edital do Pregão Presencial nº 159/2018 do Município de Santa Helena, que tem por objeto o registro de preço de ração para cães, diante de suposta restrição à competitividade.

Em suma, o representante sustenta que o edital trouxe como requisitos especificações da ração que restringiram a competitividade, sem justa causa. Isso porque exigiu linhaça na composição, bem como farinha de frango.

Também restritiva seria a cláusula que impôs a licitação apenas para empresas sediadas no Município de Santa Helena ou circunvizinho, ainda mais em se considerando que apenas uma empresa local participou.

Além disso, haveria direcionamento a certa marca em decorrência da composição, que indica a cópia da composição de produto determinado, ao exigir óleo de vísceras de aves, extrato de yucca schidigera e linhaça integral moída.

Em análise ao alegado, entendo que não há elementos suficientes que comprovem a existência do perigo da demora e da fumaça do bom direito a determinar a adoção de medida cautelar sem a oitiva prévia da entidade.

A representante, embora alegue direcionamento, não trouxe exemplos de uma ou mais marcas que atendiam os requisitos, nem prova de que houve, de fato, restrição em decorrência da descrição das rações.

Desta forma, considerando a ausência de maiores informações e elementos nos autos, antes do juízo de admissibilidade, entendo que o feito comporta manifestação preliminar para subsidiar, inclusive, o juízo cautelar.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR o Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 159/2018.

Após o prazo, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.  
Curitiba, 7 de dezembro de 2018.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 808760/18**  
**ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**  
**INTERESSADO: EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO**  
**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, KENNEDY MACHADO, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1825/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a ORDESC – Organização para Desenvolvimento Social e Cidadania, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Revista interposto por Elir de Oliveira, juntado na peça nº 338.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 281110/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ANA BERNARDETE HUL, GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1837/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 2085/18, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 671071/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, FERNANDO ANTÔNIO MACIEL, ISABEL DOS SANTOS RISTOW, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1838/18**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno e aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, recebo o contraditório apresentado pelo Município de Palmeira, acostado às peças 13 e 14, ainda que intempestivo.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 812988/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND**  
**INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1839/18**

1. Considerando o contido na Informação nº 151/18, da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca no sentido de que, embora tenha localizado decisões desta Corte sobre o objeto da presente consulta, estas apenas tangenciam os temas indagados pelo Consultante, mas que não abarcam a totalidade das dúvidas postas, dê-se continuidade à tramitação regimental do feito, determinada pelo Despacho nº 1823/18, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 427635/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1840/18**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Jardim Olinda, acostada nas peças nos 38-43.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, destacando-se que os documentos relativos às nomeações dos servidores admitidos constam da peça nº 04, fls. 166-223.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 812244/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**  
**INTERESSADO: NILSON ENGELS**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 1841/18**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Pérola D'Oeste, acostada nas peças 11/12.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, em regime de urgência, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 313120/17**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ**  
**INTERESSADO: ANDRÉ RICARDO CORIO DI BURIASCO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ, GERALDO GENTIL BIESEK, IVONE BAROFALDI DA SILVA, PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ**  
**PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1842/18**

1. Em atenção ao contido na Informação nº 11981/18, da Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada por André Ricardo Corio Di Buriasco, acostada nas peças nº 71/72.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 285123/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, HILEU LEMES DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1844/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Cantu, juntado à peça nº 57, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 662451/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA**

**RESPONSÁVEL: ELISANE LOURES, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGUMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMÍDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, RODRIGO MARCANTE, ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVAMARA APARECIDA MARCOS VELHO, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO**  
**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 741/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, proceda ao registro no SIAP de todas as fases pendentes do certame, conforme Parecer n.º 2056/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 109).  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de dezembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 1056657/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ADELAIDE DA SILVA OSMAN**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLÉ PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 742/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 79.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de dezembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 476359/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, CAROLINA MARIA DE ABREU NICOLAIO, CAROLINA PEREIRA DE ANDRADE, GABRIEL CARLESSO KAMPA, JOSE ADIR DA SILVA CRUZ FILHO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 744/18**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 17 a 19.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e,

posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de dezembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 235409/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**RESPONSÁVEL: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 745/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de dezembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 867749/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, IVANIRES FERNANDA GORSKI, KATHY STAVINSKI SLOBODIAN, LARISSA DE FÁTIMA MIGINOSKI, LEILA DO ROCIO BRAHOLKA, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, THAIS WSOZEK**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 746/18**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 16 a 17.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de dezembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 202462/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU**

**RESPONSÁVEL: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 751/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de dezembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 289444/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**

**RESPONSÁVEL: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**PROCURADOR: SHEILA CARMINATTI DO AMARAL**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 752/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CISGAP DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 41.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de dezembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 631558/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, IRACI DELGADO SIQUEIRA,**

**JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 753/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 116 e 117.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de dezembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 494861/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**RESPONSÁVEL: JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, NILSON SANTOS DINIZ, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 756/18**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 188, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de dezembro de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 545953/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**RESPONSÁVEL: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, SANDRA MARIA ALVES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 757/18**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 158, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de dezembro de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 793411/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISaura LUJAM MACHADO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 157/18**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 10704/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/2018, que concedeu aposentadoria à senhora ISaura LUJAM MACHADO, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 101190/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LOIDE TOZATI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ**

**PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 158/18**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8039/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/01/2017, retificada pela Resolução n.º 10542/17, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 29/08/2017, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora LOIDE TOZATI, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
F.M

**PROCESSO N.º: 1005214/15**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO: HELIO DOS ANJOS BRITO, JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MATILDE DE FATIMA FRANCISCO BRITO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 160/18**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 538/15, do Município de Moreira Sales, publicado na Gazeta Regional de 15/12/2015, por meio do qual foi concedida pensão à senhora MATILDE DE FÁTIMA FRANCISCO BRITO, cônjuge de HÉLIO DOS ANJOS BRITO, servidor inativo municipal, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 75218/09**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**  
**DESPACHO N.º: 617/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 126, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
LPTL

**PROCESSO N.º: 141007/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CLENITA GOUVES ROSSELIS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO N.º: 620/18**  
**O MUNICÍPIO DE CURITIBA**, mediante Petição n.º 808174/18 (peças 53-54), firmada pela Procuradora do Município de Curitiba, Majoly Aline dos Anjos Hardy, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 2462/18-Segunda Câmara (peça 50), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1940 do dia 31/10/2018.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo, para atuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

PROCESSO N.º: 177501/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CINTIA PATRICIA DA SILVA, JUSSARA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 623/18

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora CINTIA PATRICIA DA SILVA, na condição de irmã inválida da ex-servidora, senhora Jussara da Silva, falecida em 09/10/2011, conforme certidão de óbito (peça 03).

2. Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer n.º 1084/18 (peça 55), subscrito pela Assessora Jurídica Flávia Cristiane Buch e pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, diante da juntada do comprovante da publicação do ato de cancelamento da pensão, opina pelo encerramento e arquivamento do processo.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 646/18 (peça 57), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, observa que a entidade previdenciária não atendeu integralmente o Despacho n.º 106/18-GATBC (peça 47), posto que não juntou aos autos o Parecer Jurídico n.º 0804/2014, bem como não comprovou a observância do devido processo legal quanto ao cancelamento do benefício. Assim, embora corrobore o opinativo técnico quanto ao encerramento do processo, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor, por conta do descumprimento de diligência deste Tribunal.

4. Conforme consta dos autos, embora a servidora tenha falecido em 09/10/2011, o benefício somente foi concedido em 2014, em sede recursal[1], tendo sido indicado que haveria o pagamento de atrasados. Posteriormente, a partir do Relatório Social n.º 057/2014-0, datado de 12/05/2014 (fl. 03, peça 26), que concluiu pela ausência de dependência econômica entre a beneficiária, senhora Cintia Patricia da Silva, e a servidora, senhora Jussara da Silva, o benefício teria sido cancelado, conforme Ato de Benefício Previdenciário datado de 25/06/2015 (peça 42). Inobstante, requerida a comprovação da publicação deste ato, esta foi acostada, dando conta que somente em 17/04/2018 (peça 51) isso teria ocorrido.

5. Nos termos relatados, considerando a ausência de comprovação do momento em que o pagamento do benefício foi interrompido (se na data do ato que promoveu seu cancelamento, em 2015, ou na da publicação do mesmo, em 2018), necessário que tal circunstância seja esclarecida e comprovada, cumprindo observar que, na hipótese da cessação do pagamento ter se dado apenas em 2018, isto poderá vir a caracterizar dano ao erário, em face de despesas indevidas/desnecessárias, sendo preciso, neste caso, que sejam informados e comprovados os eventuais montantes envolvidos, e quem seria o responsável pela falha na adoção das medidas corretivas necessárias.

6. Outrossim, oportuno que seja apresentado, na sua íntegra, o Parecer Jurídico n.º 0804/2014 (fl. 02, peça 226), assim como a comprovação da observância do devido processo legal quanto ao cancelamento do benefício.

7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os esclarecimentos e documentos aptos à adequada elucidação do apontado.

8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator APRS

1. Segundo consta do Parecer n.º 0804/2014, da entidade previdenciária, cuja primeira folha foi juntada à peça 26, o recurso foi examinado por meio do seu Parecer n.º 99/2014.

PROCESSO N.º: 611003/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANO OLIVEIRA DE LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE JOAO DE LIMA, RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA DE CARVALHO  
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 625/18

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu PENSÃO a Vera Lucia de Carvalho e a Adriano Oliveira de Lima, na condição, respectivamente, de companheira e filho inválido do servidor estadual José João de Lima, falecido em 17/01/2013, conforme certidão de óbito acostada (peça 03).

2. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição n.º 243130/17 (peças 30 e 31),

informou que tentou contato com o filho supostamente inválido do servidor falecido, para avaliação em perícia médica, porém todas as tentativas restaram infrutíferas, e por esse motivo deixou de apresentar o laudo médico requisitado.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal, mediante Parecer n.º 2012/18 (peça 36), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela negativa do registro, tendo em vista que o referido documento não foi juntado ao processo.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 138/18 (peça 37), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo técnico, pela negativa de registro do ato da pensão.

5. Compulsando os autos, verifico que à peça 07 foi juntada cópia da petição inicial de Interdição do beneficiário, Adriano Oliveira de Lima, ajuizada pelo Ministério Público do Estado, o qual indica que o "interditando é portador de (...), sendo que em virtude desta moléstia, apresenta-se incapaz de reger sua vida pessoal e interesses, por si, estando, por conseguinte, incapacitado de praticar atos da vida civil. Declaração médica em anexo." A referida declaração médica consta do processo à fl. 01 da peça 07, além do Termo de Curadoria Provisória, datado de 26/02/2013, concedendo a curadoria provisória do interessado, na época com 35 anos de idade, à senhora Regina Oliveira de Lima, sua irmã, no processo judicial n.º 0000954-72.2013.8.16.0130, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí.

6. Deste modo, ainda que seja possível presumir, a princípio, a regularidade da situação, recomendável a expedição de ofício ao referido Juízo para que seja juntada aos autos informação sobre o andamento da ação de Interdição, bem como para que, se possível, seja juntado o Termo de Curadoria Definitivo e/ou o laudo pericial atestando a invalidez do senhor Adriano Oliveira de Lima.

7. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, solicitando-lhe que informe acerca do andamento do processo judicial n.º 0000954-72.2013.8.16.0130, de Interdição, em que figura como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná, e como requerido, o senhor Adriano Oliveira de Lima, juntado aos autos, se possível, o Termo de Curadoria Definitivo e/ou o laudo pericial atestando a invalidez do interditando.

8. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 701416/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ELZI LUCIA SILVA GEQUELIN, JOSE ATILIO NORBERTO

DESPACHO N.º: 626/18

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, de REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora ELZI LUCIA SILVA GEQUELIN, aposentada no cargo de Professor.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1500/18 (peça 21), opina pelo sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria da servidora, tratada no processo n.º 680390/11.

3. Em que pese o opinativo da unidade técnica, observo que nos referidos autos consta Certidão de Registro de Benefício n.º 1068/18-CAGE relativa à referida inativação, razão pela qual os autos devem retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

PROCESSO N.º: 300456/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: ADÃO BABINSKI

DESPACHO N.º: 627/18

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e não havendo providências adicionais a tomar, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 196805/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIDIA NASLOWSKI TORQUES, LUIZ CESAR TORQUES, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 628/18

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente

cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 30 de novembro de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 393590/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONICE APARECIDA BERTOLIN, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 629/18**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 30 de novembro de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 967364/16**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DERCY BERALDO LOPES, RAFAEL IATAURO, RULYAN BERALDO LOPES**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 630/18**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 30 de novembro de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 234143/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA**  
**DESPACHO N.º: 631/18**  
Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e não havendo providências adicionais a tomar, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 30 de novembro de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 241417/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: ANGELA MARIA ZOLETTI**  
**PROCURADOR: MILTON ENDLER**  
**DESPACHO N.º: 632/18**  
Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e não havendo

providências adicionais a tomar, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 30 de novembro de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 265350/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE GERALDO GASTAO LESNIESKI, ELIANA REOLON BRANDELERO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**PROCURADOR: ELIANA REOLON BRANDELERO, ERDERTON DE LARA MAGALHAES, JOÃO PAULO KONJUNSKI**  
**DESPACHO N.º: 633/18**

Tendo em vista a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal formulada à peça 113 de que seja concedido novo prazo à origem para cumprimento de diligência, e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias à entidade, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.  
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 3 de dezembro de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, na que couber, o Código de Processo Civil.  
3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
(...)  
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**PROCESSO N.º: 29846/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ALBERTINA DE SOUZA SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 634/18**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 1634/18, peça 50), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja adotada a providência corretiva indicada e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.  
2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 30 de novembro de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 859214/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JADIR DE MATTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEUSA SATILIO DE SOUZA QUIRINO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO N.º: 639/18**  
A Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho n.º 80/18 (peça 23), emitido pela Diretora Cleuza Bais Legal, relata que:  
“(…) o processo retro foi autuado no e-contas pela Caixa de Aposentadoria e Pensão

dos Servidores Municipais de Sarandi, conforme documentos inseridos nas peças processuais de 1 a 10 dos autos.

Informo, ainda, que a partir da peça 12 a autuação foi alterada para fazer constar como Entidade Previdenciária o Instituto de Previdência do Município de Cascavel. Tendo em vista o acima relatado, encaminho à apreciação do Excelentíssimo Sr. Auditor, Thiago Barbosa Cordeiro, para que possa analisar a possibilidade de determinar as providências necessárias à correção do feito, informando que a "Comunicação Eletrônica", à peça 22 dos autos processuais foi cancelada."

2. Compulsando os autos, constato que a alteração da autuação ocorreu por equívoco da então Diretoria Jurídica, contido no Parecer n.º 566/13 (peça 12), por meio do qual encaminhou o processo à Diretoria de Protocolo para a inclusão, na autuação, do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, do Município de Cascavel, e dos gestores Jadir de Mattos e Ângelo Célio Vitória Malta, partes essas estranhas ao objeto deste processo, que trata da Portaria n.º 053/2012 (peça 06), emitida pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, por meio de seu Superintendente, o senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a correção da autuação, excluindo da mesma o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, o Município de Cascavel, e os gestores Jadir de Mattos e Ângelo Célio Vitória Malta, fazendo constar na autuação as partes corretas, quais sejam, Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, o gestor responsável pelo ato, senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, o gestor atual da entidade previdenciária, que é o mesmo, senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, e a beneficiária da revisão de proventos, senhora Neusa Satilio de Souza Quirino.

4. Ato contínuo, a unidade deverá promover a intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi e de seu gestor atual, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas indicadas no Parecer n.º 1837/18-CGM (peça 20) e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

**PROCESSO N.º: 222242/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER**

**PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER**

**DESPACHO N.º: 641/18**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e não havendo providências adicionais a tomar, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: 375211/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAEL KENZO NAKAMURA, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS TAKAHIRO NAKAMURA, VITOR KENDI NAKAMURA, ZULEIKA TERUYA NAKAMURA**

**PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/18**

Aprecia-se para fins de registro o Decreto n.º 361/16, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 2468, de 29/3/2016, que concedeu pensão aos dependentes Lael Kenzo Nakamura, Marcos Takahiro Nakamura e Vitor Kendi Nakamura, em razão do falecimento da servidora municipal Zuleika Teruya Nakamura.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1877/18) e do Ministério Público de Contas (995/18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 951921/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, CLAUDIR HUTTELL, JANETE RODRIGUES DE WITT, KAUE DE WITT HUTTELL, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, NELITA CERIOLLI BOMBARDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/18**

Aprecia-se para fins de registro a Portaria n.º 02/2017, da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, publicada no Diário Oficial do Município n.º 292 em 10/3/2017, que concedeu pensão aos dependentes Janete Rodrigues de Witt e Kaue de Witt Huttell, em razão do falecimento de servidor inativo municipal Cláudio Huttell.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1873/18) e do Ministério Público de Contas (1001/18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**CORREGEDORIA GERAL**

*Sem publicações*

**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR**

*Sem publicações*

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**

*Sem publicações*

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 168/18**

PROCESSO N.º: 836810/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4274/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º 5105/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

6 de dezembro de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 169/18**

PROCESSO N.º: 826164/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4255/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º 5063/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

6 de dezembro de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**EDITAIS**

*Sem publicações*

**DESPACHOS**

*Sem publicações*

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ**

**INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR**

**ATO DO ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Dezembro de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 790151/18**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SENEGES**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SENEGES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4817/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sengés, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR – 0139.18.000118-8, requer que no prazo de 10 dias "seja instaurado procedimento específico, visando análise da constitucionalidade/legalidade do sistema remuneratório dos servidores municipais do executivo e do legislativo de Sengés".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação. Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 673392/18**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5027/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 3522/18, Informação nº 151/18 e Despacho 1283/18, por meio das quais a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifestaram-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Cascavel.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 663923/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JAMES ROBLES DE ANDRADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 5034/18**

Retornam os autos de Requerimento em que o servidor JAMES ROBLES DE ANDRADE, matrícula nº 51571-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, requer o pagamento de diferenças referentes ao exercício em substituição do cargo de Diretor de Gabinete, pelo período de 06/01/2014 a 04/02/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria Jurídica manifestaram-se nos autos, respectivamente, por meio da Informação 480/18 (peça 05) e Parecer nº 541/18 (peça 06).

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais. Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 821626/18**  
**ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5048/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Superintendência Regional do

Departamento da Polícia Federal no Estado do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Policial nº 0964/2018-4-SR/PF/PR, requer informações acerca da solicitação mencionada no Ofício 32739/2017 do FUNDEB quanto a eventuais irregularidades no emprego dos recursos pelo Prefeito de Tijucas do Sul no ano de 2017.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 785018/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 5055/18**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II, art. 13, da Portaria nº 662/18, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor Edi Miguel dos Santos, matrícula nº 504165, aposentado em 19/09/2015 por meio da Portaria nº 29, publicada no DETC nº 1284 em 22/01/2016, cujo registro foi determinado pelo Acórdão nº 2832/18-Tribunal Pleno, publicado em 15/10/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 562/18 (peça 3), esclarece que o servidor não requereu a licença especial referente ao 4º quinquênio, completado em 29/06/2012.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 18/09/2015, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 548/18 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 11, inciso III, da Portaria nº 662/18 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização e ao pagamento, a unidade técnica destaca que deve obedecer ao disposto nos artigos 12, 14 e 15 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 662/2018 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 784992/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 5060/18**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II, art. 22, da Portaria nº 661/18, com vistas ao pagamento de indenização das férias não usufruídas pelo servidor Edi Miguel dos Santos, matrícula nº 504165, aposentado em 19/09/2015 por meio da Portaria nº 29, publicada no DETC nº 1284 em 22/01/2016, cujo registro foi determinado pelo Acórdão nº 2832/18-Tribunal Pleno, publicado em 15/10/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 559/18 (peça 3), esclarece que consta pendente o valor referente ao seguinte exercício:

- exercício 2016: proporcional, cujo período aquisitivo é de 30/06/2015 a 29/06/2016.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 549 (peça 18) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19 da Lei 19573/18, regulamentado pela Portaria nº 661/18 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização e ao pagamento, a unidade técnica destaca a necessidade de se observar ao disposto nos artigos 21 e 24 a 26 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 661/2018 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 793606/18**  
**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5061/18**

Retornam os autos com a Informação 11724/18, por meio da qual a Diretoria de Protocolo informa que o processo 770802/14 é sigiloso e sem previsão no sistema para liberação.

Considerando a informação da Diretoria de Protocolo e visando dar atendimento à solicitação da interessada, a Diretoria-Geral deste Tribunal contactou a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Paraná e restou acordado que as informações necessárias e pertinentes serão fornecidas de forma diversa da concessão de acesso de autos.

Assim, tendo em vista que foi concedido normal acesso ao solicitante dos autos não sigilosos e as demais providências serão adotadas para melhorar atender ao pedido, autorizo o desentranhamento da Informação nº 11724/18.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhar e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 398030/18**  
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5068/18**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1304/18, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Ribeirão Claro às peças 47.  
Comunique-se à municipalidade.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao Município de Ribeirão Claro e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 785514/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO LOPES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 5074/18**

Retornam os autos com o Despacho 338/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas e Parecer 546/18 da Diretoria Jurídica.

Tendo-se em vista que o pedido se enquadra no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação como Processo de Servidor e distribuição.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 141455/18**  
**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5075/18**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a 1ª Vara Federal de Jacarezinho informa a esta Corte de que o advogado Cláudio Tavares Tesseroli está cautelarmente suspenso do exercício de atividade de natureza econômica, consubstanciada em atuação profissional de qualquer tipo perante órgãos públicos, inclusive e especialmente tribunais de contas e prefeituras e câmaras municipais do Estado do Paraná.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, esta apontou a necessidade de informações adicionais a serem prestadas pela interessada.

Em duas oportunidades, esta Presidência autorizou o envio de ofício à Vara Federal visando as informações complementares, contudo não obteve resposta.

A CMEX então sugeriu o encaminhamento de ofício via Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, solicitando as informações faltantes.

A fim de evitar a adoção das medidas mais dispendiosas e extremas, esta Presidência contactou por email a 1ª Vara Federal de Jacarezinho e obteve as seguintes informações complementares:

- Nº do CPF do Sr. Cláudio Tavares Tesseroli: 626.000.019-72
- Data de Publicação da Sentença/Despacho: acórdão publicado em 06/02/2018 sobre o HC 5071166-62.2017.4.04.0000/PR (processo originário: ação penal 5006576-86.2017.404.7013/PR)
- Nome veículo de divulgação: Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região
- Definição do prazo de suspensão: indeterminado (medida cautelar)
- Data do Trânsito em Julgado da Sentença (se houver) para definir o início do prazo: ação penal pendente de sentença, medida concedida em sede cautelar em 06/02/2018.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências necessárias quanto ao contido no Ofício 70004482012 da 1ª Vara Federal de Jacarezinho, com a sugestão de que, em eventuais demandas

de mesma natureza, estabeleça o mesmo canal de comunicação utilizado por este Gabinete na busca de dados que se façam necessários.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 793711/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5092/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, mediante o qual solicita sejam prestadas informações pela autoridade reputada coatora nos autos de Mandado de Segurança nº 1748032-1, em trâmite perante o Órgão Especial daquele tribunal, impetrado pelo Município de Cascavel contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Contas.

Tendo-se em vista o contido na Informação 298/18 da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que preste esclarecimentos quanto às alegações do município impetrante e forneça os subsídios para a elaboração das informações a serem prestadas ao Poder Judiciário.

Na sequência, voltem à Diretoria Jurídica.  
Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 769090/16**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5128/18**

Diante do contido na Informação nº 299/18-DIJUR, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para ciência acerca do arquivamento do processo judicial nº 0004787-83.2016.8.16.0004, o qual pretendia a anulação do Acórdão nº 893/09-S2C, proferido na Prestação de Contas Municipal nº 134300/07, a qual tramitou sob sua relatoria.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 835015/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 5129/18**

Diante do consignado no Despacho nº 46/18 (peça 7), e com fulcro no art. 159-A, inciso VIII, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, voltem.  
Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 567711/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5130/18**

Na petição inicial do presente expediente (peças 3 e 4) o Município de Pitangueiras comunicou a este Tribunal o furto de equipamentos de informática ocorrido nas dependências da Prefeitura Municipal.

Após ciência e anotações pelas unidades técnicas desta Corte o processo foi encerrado e arquivado (peça 17).

Através da Petição de peça 20 o Município informou que diante da aquisição de novos equipamentos de informática por processo licitatório (Pregão n.º 33/2016) e a recuperação manual de informações e dados perdidos, o encaminhamento de informações relativas ao SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) estavam em atraso. Solicitou, então, diante do fato, a viabilização da “emissão da Certidão Liberatória para que o Município não venha a ser ainda mais prejudicado com o provável impedimento na liberação de recursos por parte de órgãos dos governos Federal e Estadual”.

Em nova manifestação, a Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF (Despacho n.º 1300/18-CGF, peça 23) opinou pelo deferimento da solicitação.

Em que pese o opinativo da unidade técnica, o Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê em seu art. 297 que: “Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído à Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)”.

Diante do exposto, esta Presidência informa ao interessado que a solicitação de emissão de certidão terá que ser protocolada em pedido apartado, sob o assunto:

Certidão Liberatória.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII1, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 520251/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 5132/18**

Conforme consta do Relatório Final do Concurso Cultural nº 01/2018, apresentado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização através da Informação nº 48/18-CGF (peça 56), tem-se que ambas as propostas apresentadas foram consideradas inabilitadas, razão pela qual remeto o feito à Diretoria Jurídica para manifestação.  
Após, voltem.  
Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 727913/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5134/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Castro, por meio do qual requereu a expedição de certidão negativa de débitos de precatórios, na data base de 31/12/2017.  
A Coordenadoria Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 1303/18-CGF, manifestou-se pela impossibilidade de atendimento do pleito, visto que "a matéria em apreço não se encontra entre o rol de competências e atribuições desta Corte, mas sim sob a égide e responsabilidade do Tribunal de Justiça".  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 852/18**  
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 846165/18, resolve  
**DESIGNAR**  
o servidor FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, Matrícula nº 51.186-2, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 07 a 13 de janeiro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2018.  
- assinatura digital -  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PORTARIA Nº 853/18**  
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 850111/18-TC, resolve  
**CONCEDER**  
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, Matrícula nº 50.686-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 05 a 18 de dezembro de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2018.  
- assinatura digital -  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo